

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**TANIRA VALESCA SCHMITZ CARVALHO**

**A VULNERABILIDADE DAS INFORMAÇÕES E A VIOLAÇÃO DOS DADOS  
PESSOAIS SIGILOSOS: UMA AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**TANIRA VALESCA SCHMITZ CARVALHO.**

**A VULNERABILIDADE DAS INFORMAÇÕES E A VIOLAÇÃO DOS DADOS  
PESSOAIS SIGILOSOS: UMA AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Franciele Seger

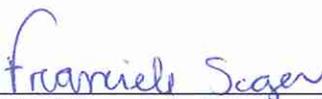
Santa Rosa  
2022

**TANIRA VALESCA SCHMITZ CARVALHO**

**A VULNERABILIDADE DAS INFORMAÇÕES E A VIOLAÇÃO DOS DADOS  
PESSOAIS SIGILOSOS: UMA AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Ms.<sup>a</sup> Franciele Seger – Orientador(a)



Prof.<sup>a</sup> Ms. Gabriel Henrique Hartmann



Prof.<sup>a</sup> Ms.<sup>a</sup> Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 06 de dezembro de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho ao meu pai Adão Carvalho (in memoriam), que sempre me incentivou e me ensinou a não desistir diante das adversidades da vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha família por todo apoio e incentivo, ao meu namorado por sempre estar presente e pela ajuda durante a monografia. Agradeço também minha orientadora Franciele Seger por ter sido um farol durante a construção do trabalho de curso. Grata por tudo.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”. (MADRE TERESA DE CALCUTÁ)

## RESUMO

O tema da presente pesquisa trata sobre a vulnerabilidade das informações e dos dados pessoais sigilosos. A delimitação temática consiste em estudar, no âmbito do direito constitucional, o direito à informação e ao sigilo dos dados pessoais e como a sua violação afronta os direitos fundamentais. A partir disso, verificar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, como ela tutela o armazenamento de informações de cada indivíduo no Brasil, diante da sua vulnerabilidade frente à sociedade digital. Com a tecnologia de informação e comunicação cada vez mais inserida no cotidiano da população, a violação de dados pessoais acaba sendo mais acessível e corriqueira. A partir desse cenário, questiona-se: a legislação brasileira existente tem sido suficiente para garantir os direitos da população, no sentido de atenuar e/ou extinguir práticas de violação de dados e informações pessoais sigilosas? O objetivo geral consiste em analisar o direito fundamental à informação e ao sigilo dos dados pessoais, sob o enfoque do Direito Constitucional e da Lei nº 13.709/2018. A pesquisa justifica-se na medida em que busca verificar como a violação de dados pessoais de terceiros acaba ferindo a dignidade humana. Após a constatação da vulnerabilidade a que estão expostos os dados pessoais, sua proteção foi elevada a direito fundamental, tal como direito à informação, à privacidade, à honra, entre outros. Dessa forma, o tema é relevante, pois busca analisar a (in)eficácia da legislação existente na tutela dos dados e informações pessoais sigilosas, confiadas aos diversos sistemas (bancários, governamentais, empresariais etc.) e que deveriam ser liberados somente com o consentimento do indivíduo. Quanto à metodologia, o presente trabalho é de cunho teórico, com tratamento qualitativo dos dados, por meio da busca de conhecimentos na legislação brasileira, através da abordagem de métodos e técnicas investigativas embasados na violação de dados pessoais. Objetiva-se alcançar o resultado para o questionamento proposto, baseando-se em doutrinas e jurisprudências relacionadas à temática, com abordagem dedutiva. A monografia se divide em dois capítulos, no primeiro estudar-se-á a evolução da tecnologia e como o direito brasileiro se adaptou às mudanças, bem como as vulnerabilidades do mundo virtual e necessidade de mudanças. No segundo capítulo analisar-se-á as violações dos direitos fundamentais, qual a eficiência da LGPD e quais os desafios enfrentados após sua vigência. Concluiu-se que a criação da Lei nº 13.709/2018 mostrou-se muito importante, sobretudo diante da vulnerabilidade dos dados e informações pessoais a acesso por meio de serviços digitais como rede sociais e aplicativos. Entretanto, a cultura hoje é o principal desafio para proteção de dados. Mesmo com a lei que assegura esse direito, hoje muitas empresas ainda não se adequaram as suas exigências, sendo alvos fáceis de violação de informações. A proteção de dados não está sendo levada a sério pela população como deveria.

**Palavras-chave:** Tecnologia – Lei Geral de Proteção de Dados – direito à privacidade  
- Dados pessoais.

## ABSTRACT

The subject of the present research deals with the vulnerability of information and sensitive personal data. The thematic delimitation consists of studying, within the scope of constitutional law, the right to information and the secrecy of personal data and how its violation affronts fundamental rights. From this, analyze the General Data Protection Law (LGPD) - Law nº 13.709/2018, as it protects the storage of information of each individual in Brazil, given their vulnerability to the digital society. With information and communication technology increasingly inserted in the daily life of the population, the violation of personal data ends up being more accessible and commonplace. From this scenario, the question is: has the existing Brazilian legislation been sufficient to guarantee the rights of the population, in the sense of mitigating and/or extinguishing practices of violation of data and confidential personal information? The general objective is to analyze the fundamental right to information and the confidentiality of personal data, from the perspective of Constitutional Law and Law No. 13,709/2018. The research is justified as it seeks to analyze how the violation of personal data of third parties ends up hurting human dignity. After verifying the vulnerability to which personal data are exposed, their protection was elevated to a fundamental right, such as the right to information, privacy, honor, among others. In this way, the topic is relevant, as it seeks to analyze the (in)effectiveness of the existing legislation in the protection of sensitive personal data and information, entrusted to the various systems (banking, government, business, etc.) and which should only be released with the consent of the individual. As for the methodology, the present work is of a theoretical nature, with qualitative treatment of the data, through the search for knowledge in Brazilian legislation, through the approach of investigative methods and techniques based on the violation of personal data. The objective is to achieve the result for the proposed questioning, based on doctrines and jurisprudence related to the theme, with a deductive approach. The monograph is divided into two chapters, the first one will study the evolution of technology and how Brazilian law has adapted to changes, as well as the vulnerabilities of the virtual world and the need for change. In the second chapter, the violations of fundamental rights will be analyzed, the efficiency of the LGPD and the challenges faced after its validity. It was concluded that the creation of Law nº 13.709/2018 proved to be very important, especially given the vulnerability of personal data and information to access through digital services such as social networks and applications. However, culture today is the main challenge for data protection. Even with the law that ensures this right, today many companies have not yet adapted to its requirements, being easy targets for information violations. Data protection is not being taken seriously by the population as it should be.

**Keywords:** Technology – General Data Protection Law – right to privacy – Personal data.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E A ADAPTAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO ÀS MUDANÇAS</b> .....	<b>10</b>
1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DE EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE: O ADVENTO DA ERA DIGITAL .....	10
1.2 O AMPLO ACESSO À INFORMAÇÃO E AS VULNERABILIDADES DE UM MUNDO DIGITAL.....	16
1.3 NECESSIDADE DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	23
<b>2 ANÁLISE DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA</b> .....	<b>29</b>
2.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À INFORMAÇÃO, À PRIVACIDADE, AO SIGILO DE DADOS E À SEGURANÇA.....	29
2.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018: SUA FUNÇÃO DE SALVAGUARDAR O DIREITO DIGITAL.....	34
2.3 A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE E OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Com a tecnologia de informação e comunicação cada vez mais inserida no cotidiano da sociedade digital, a violação de dados pessoais confiados a sistemas de empresas, bancos, redes sociais e sites governamentais acaba sendo mais fácil e corriqueira. À vista disso, o tema da presente pesquisa trata sobre a vulnerabilidade das informações e dos dados pessoais sigilosos.

A delimitação temática consiste em estudar, no âmbito do direito constitucional, o direito à informação e ao sigilo dos dados pessoais e como a sua violação afronta os direitos fundamentais. A partir disso, sob o enfoque jurídico, analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 e como ela rege o armazenamento de informações de cada indivíduo no Brasil.

Com a tecnologia de informação e comunicação cada vez mais inserida no cotidiano da população, a violação de dados pessoais acaba sendo mais acessível e corriqueira. A partir desse cenário, questiona-se: a legislação brasileira existente tem sido suficiente para garantir os direitos da população, no sentido de atenuar e/ou extinguir práticas de violação de dados e informações pessoais sigilosas?

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar o direito fundamental à informação e ao sigilo dos dados pessoais, sob o enfoque do Direito Constitucional e da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 e, a partir disso, estudar a (in)eficácia da legislação e apontar como a violação de informações e dados pessoais afronta os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Os objetivos específicos do trabalho consistem em analisar a evolução histórica da tecnologia e a sua introdução gradativa na vida cotidiana do ser humano, incluindo as alterações e adaptações da legislação brasileira em relação aos novos fatos sociais oriundos das mudanças ocorridas na sociedade da informação, com o surgimento da era digital; estudar a Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à informação, à privacidade, ao sigilo de dados, à segurança, bem como a Lei nº 13.709/2018, apontando sua função diante da proteção de dados pessoais; e analisar a (in)eficácia da legislação brasileira existente, apontando, ao final, se ela tem sido suficiente para garantir os direitos da população,

no sentido de atenuar e/ou extinguir práticas de violação de dados e informações pessoais sigilosas, buscando possíveis soluções à problemática.

Nota-se que o uso de tecnologia facilitou a vida em sociedade, trazendo vantagens, mas ao mesmo tempo acabou causando vários riscos à preservação das garantias fundamentais, ferindo, assim, o direito à privacidade. No Brasil, tem crescido o número de crimes digitais, como, por exemplo, golpes, fraudes, estelionato, derivados da aquisição fraudulenta de informações pessoais retiradas de bancos de dados que deveriam ser sigilosos e estar protegidos, daí a relevância da presente pesquisa.

Os sistemas de armazenamentos de dados da população brasileira são gigantescos, contendo inúmeras informações pessoais, sendo ocupados para identificação, classificação, entre outros. Vive-se uma era tecnológica, onde muitas demandas da vida cotidiana foram informatizadas. Tem-se inúmeros sistemas dentro dos diferentes setores sociais, os quais armazenam dados pessoais dos cidadãos, tornando-se um risco sua violação.

A mudança da legislação mostrou-se muito importante a partir da evolução da tecnologia onde os dados pessoais dos cidadãos ficaram vulneráveis a acesso por meio de serviços digitais como rede sociais e aplicativos. Assim, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em 2021, especialmente para garantir o exercício do direito fundamental à proteção de informações pessoais.

Relativamente à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, com tratamento qualitativo dos dados, por meio da busca de conhecimentos na legislação brasileira, através da abordagem de métodos e técnicas investigativas embasados na violação de dados pessoais, buscando-se analisar a lei nº 13.709/2018 – LGPD, como ela se vincula à Constituição Federal e seus direitos fundamentais e quais as garantias que a população tem em relação à violação de informações pessoais.

Trata-se de uma pesquisa hipotético-dedutiva que objetiva alcançar o resultado para o questionamento proposto, baseando-se em doutrinas e jurisprudências relacionadas à temática, com abordagem dedutiva. A coleta de dados foi através da utilização de documentação indireta, sendo uma pesquisa bibliográfica fundada em pensamentos doutrinários, uso da legislação, obras, artigos científicos, dissertações e teses físicas e virtuais. Utilizou-se ainda dados secundários, sendo a pesquisa com fins exploratórios.

A presente monografia se divide em dois capítulos, ambos subdivididos em três subcapítulos. No primeiro capítulo analisar-se-á os pressupostos sobre a evolução da tecnologia e como o direito brasileiro se adequou a essa mudança cultural da população criando legislações responsáveis pela proteção de dados, conforme acordado no objetivo específico da pesquisa. Em seguida serão analisadas as vulnerabilidades do mundo digital.

No segundo capítulo, estudar-se-á as violações de informações pessoais e como isso está afetando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo o princípio da dignidade humana. A partir disso, verificar-se-á a (in)eficácia da legislação brasileira existente, a fim de constatar se ela tem sido suficiente para garantir os direitos da população, no sentido de atenuar e/ou extinguir práticas de violação de dados e informações pessoais sigilosas, apontando-se possíveis soluções para que não ocorra mais essa vulnerabilidade de informações de terceiros.

## **1 A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E A ADAPTAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO ÀS MUDANÇAS**

Hodiernamente, vive-se uma era digital, onde grande parte da população está dependente da internet e das tecnologias digitais, fato que proporcionou muitos pontos positivos para o dia a dia da população e outros tantos pontos negativos. Com tamanha mudança, também a legislação teve que ser adequar para assim trazer mais segurança para a sociedade. Nota-se, assim, uma adaptação do direito às necessidades sociais.

As tecnologias contemporâneas forçaram a transformação das noções de privacidade e identidade pessoal. Diante disso Iuri Bolesina ensina: “[...] em síntese instaura-se um conjunto de novas inter-relações entre identidade pessoal e a privacidade, cujo movimento é, sobretudo, no seio da fruição e da exploração de dados pessoais”. (BOLESINA, 2017, p. 127).

Para entender as mudanças e evoluções das tecnologias é necessário observar as necessidades da sociedade. As adaptações foram surgindo buscando resolução de problemas e interesses das pessoas. Cada passo dado para a criação de um mundo novo e digital foi por meio de ideias para tentar facilitar e auxiliar no cotidiano da sociedade, e por esse motivo busca-se, no presente capítulo, entender como o direito se adaptou para seguir a evolução tecnológica.

### **1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DE EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE: O ADVENTO DA ERA DIGITAL**

Acredita-se que as primeiras ideias de tecnologia começaram a ser criadas a partir do Império Romano, onde foram desenvolvidas ferramentas e máquinas de guerra, as quais mais tarde, na idade média, começaram a ser mais conhecidas, até chegar na pós-modernidade, onde acabam por ser usadas em praticamente tudo que se faz. É causadora de um movimento inovador a estabilidade técnica do Império Romano (LEMOS, 2008).

Com o avanço das diferentes tecnologias, a perspectiva da sociedade rural, urbana de comunicação e transformação, foi sendo mudada. O trabalho, que inicialmente era braçal, foi sendo substituído pelas máquinas, as quais passaram a auxiliar na melhoria da produção, assim como a criação dos computadores a qual evolui em passos largos. Novas máquinas, cada mais tecnológicas e digitais, surgem no mercado anualmente (RODRIGUES, 2016).

Houve pelo menos duas revoluções industriais: a primeira foi no século XVIII chamou atenção por usas tecnologias novas como a máquina a vapor, fiadeira, a substituição das ferramentas por máquinas. A segunda foi mais ou menos 100 anos depois com o desenvolvimento da eletricidade, do motor de combustão, de produtos químicos, e do início das tecnologias de comunicação, como a invenção do telefone. Acredita-se que a máquina a vapor foi o fator central da primeira revolução industrial, assim como a eletricidade foi a força central da segunda (CASTELLS, 2007).

O maior marco da evolução tecnológica foi o surgimento da internet. A primeira rede de computadores foi desenvolvida em 1969, nos Estados Unidos, com o nome de Arpanet. A internet se popularizou e nunca mais parou de crescer e ser usada entre as pessoas. As primeiras tecnologias que apareceram eram lentas e de difícil acesso, mas com o passar do tempo grande parte da população mundial passou a ter acesso à internet (SILVA, 2001). Para Castells:

A criação e o desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequências de uma difusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contra cultural. A internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: A agência de projetos de pesquisa avançada (ARPA) do departamento de defesa dos EUA. (CASTELLS, 2007, p.82).

A internet foi evoluindo com invenções que não eram esperadas, as quais foram criadas por seus pioneiros e se tornaram características essenciais da internet. Houve estágios onde a comunicação por computadores era argumento de defesa a partir da comunicação remota. O que causou um grande impacto positivo foi a comunicação por correio eletrônico entre as pessoas (CASTELLS, 2007).

As tecnologias de informações e comunicações começaram a surgir e evoluir na Segunda Guerra Mundial, em 1939, tendo ocorrido a partir daí a criação do computador. E com toda essa mudança houve grandes desenvolvimentos. Com as

criações ocorreu o surgimento da internet e assim a globalização mundial (HOSTERT, 2018). Acerca das tecnologias, Castells afirma:

Assim, computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensões da mente humana. O que pensamos e como pensamos está expresso em bens, serviços, produção material e intelectual, sejam alimentos, moradia, sistemas de transporte e comunicação, mísseis, saúde, educação ou imagens. (CASTELLS, 2007, p. 69).

As TICs como são conhecidas as tecnologias de informação e comunicação, são utilizadas em muitas áreas como a industrial, comércio, e até em áreas educacionais. A comunicação é essencial dentro da vida em sociedade, a qual, no passado, se dava por meio de escritas em cavernas e hoje são utilizadas em grande escala pela humanidade. A informação também é necessária para a sociedade, trazendo vários benefícios. Elas acabam por simplificar e melhorar a vida do ser humano (RODRIGUES, 2016).

Sobre as TIC, Lemos afirma que “as novas tecnologias de informação devem ser consideradas em função da comunicação bidirecional entre os grupos e indivíduos, escapando da difusão centralizada da informação massiva.” (LE MOS, 2008, p. 68).

Segundo Castells, a sociedade atual está organizada em rede, haja vista as inúmeras tecnologias digitais existentes, as quais ligam todas as partes do mundo globalizado. O Autor ensina que:

A comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em rede globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens e serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. (CASTELLS, 2007, p.18).

O avanço tecnológico, quando atingiu as telecomunicações, fez com que a humanidade se desenvolvesse. Nesse momento começou a ser possível a transmissão de sons, imagens e dados por satélite. O indivíduo se modificou utilizando a tecnologia de meio ideológico e político (PAESANI, 2013).

A evolução da tecnologia foi acelerada nos últimos anos. A internet acabou por facilitar a vida de todos e se tornou acessível à maioria da população. Pode-se fazer tudo a partir de um click. Biometria fácil, inteligência artificial e outras tecnologias

passaram a ser possíveis com a evolução que ocorreu nas últimas duas décadas. Nesse sentido, cita-se Silveira, o qual afirma que:

As sociedades informacionais são sociedades pós-industriais que tem a economia fortemente baseada em tecnologias que tratam informações como seu principal produto. Portanto, os grandes valores gerados nessa economia não se originam principalmente na indústria de bens materiais, mas na produção de bens imateriais, aqueles que podem ser transferidos por redes digitais. Também é possível constatar que as sociedades informacionais se estruturam a partir de tecnologias cibernéticas, ou seja, tecnologias de informação e de controle, as quais apresentam consequências sociais bem distintas das tecnologias analógicas, tipicamente industriais. (SILVEIRA, 2017, p.13-14).

Como sabido, a internet hoje é uma rede que liga milhões de computadores por todo o mundo. Com o seu surgimento o homem foi se adaptando, usando-a para facilitar sua vida. Uma das tecnologias mais incríveis na sociedade contemporânea é a inteligência artificial, onde o computador faz coisas que o próprio ser humano realiza de modo semelhante. Ela faz uso de softwares e robôs inteligentes e é usada no dia a dia da humanidade (RODRIGUES, 2016).

Essa tecnologia começou a ser desenvolvida em 1956 nos Estados Unidos. Ela busca aperfeiçoar as máquinas e computadores utilizando inteligência humana, para que possam resolver problemas e ter um pensamento semelhante a uma pessoa (COSSETTI, 2018). Para Roberta Luna Cerqueira Campos:

Questionar por qual motivo usamos IA é uma questão política e filosófica, mas também é uma questão legal, uma vez que deve-se determinar se os programas de inteligência artificial devem ser tratados como qualquer outra invenção, ou se devem ser tratados de uma forma muito mais cautelosa para refletir as altas apostas que estão envolvidas na utilização da IA. (CAMPOS, 2021, n.p.).

André Lemes afirma que “o desenvolvimento tecnológico sempre esteve no imaginário social, e ele pode ser dividido em três fases: a fase da indiferença (até a idade média), a fase do conforto (modernidade) e a fase da ubiquidade (pós-modernidade)”. (LEMES, 2008, p. 52).

A fase em que a humanidade vive hoje é a da ubiquidade, um dos significados onipresença, ou seja, uma pessoa pode estar presente em vários lugares ao mesmo tempo, por meio de sinais de internet televisão, rádio. As redes de transmissões de dados são inúmeras ubíquas, pois podem estar disseminadas simultaneamente em qualquer lugar do mundo. Nesse sentido, Fabricio Foresti ensina que:

A ubiquidade vem transformar a relação de consumo de bens e serviços de todos os tipos de organizações, inclusive bibliotecas, arquivos e museus. Contudo, são as profissões que lidam mais intensamente com informação são as maiores afetadas. Os resultados podem contribuir com uma visão mais crítica e menos romântica dos profissionais da informação sobre os fenômenos contemporâneos de acesso e uso da informação, além de promover reflexões necessárias para o uso saudável das tecnologias e informação em rede na era da ubiquidade. (FORESTI, 2018, p. 197).

Pode-se estar em um país e conversar por vídeo chamada com pessoas de outros países somente através de um smartphone ou computador. Em 1997 ocorreu a ascensão da telefonia móvel, liderada pela Nokia, que proporcionou a oportunidade de usar a internet e suas tecnologias de comunicação para transmitir voz, revolucionando as telecomunicações existentes (CASTELLS, 2007).

Como tal, o direito é influenciado e exerce influência de acordo com os contextos históricos. O sistema jurídico deve atuar ativamente para fornecer elementos normativos entre relações jurídicas na internet (PAESANI, 2013). Referente a esse ponto, Jose de Oliveira Ascensão expõe:

O consenso já sedimentado na comunidade jurídica de que as normas do direito individual clássico - material e processual - não se coadunam com interesses e direitos coletivos, revela que a sociedade de informação está exigindo um amoldamento do direito a esta nova realidade. (ASCENÇÃO, 1999, p. 6).

Assim como a tecnologia, o direito também teve evoluções. As mudanças ocorreram com o passar das décadas. Em 1789 houve a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1967 a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, além de muitos outros documentos internacionais que, com o passar das décadas, foram sendo criados para proteger os direitos e não haver a violação da intimidade pessoal de cada indivíduo (HIRATA, 2017).

A primeira evolução da tecnologia foi a norte-americana. Já a primeira revolução industrial é britânica, estão as duas ligadas às mudanças e difusão de novas tecnologias. Países como França, Alemanha, Japão e Estado Unidos, foram alguns dos mais importantes na penetração das tecnologias no cotidiano mundial (CASTELLS, 2007).

A proteção de dados como direito se manifestou na Europa em 1960, tal direito viria recebendo novas funções decorridas dos avanços das tecnologias em rede, o

que na época era apenas algo futurista. E a internet não era um vilão do direito à privacidade nesse período (BOLESINA, 2017).

A internet como tecnologia mostra-se uma possibilidade na democratização das relações entre o Estado e os cidadãos, como cita Capellari (1995). Esse meio de informação e comunicação passou a ser um modo de expressar livremente as opiniões, tendo assim a liberdade que tantos buscavam e fazendo com que todos os indivíduos possam mostrar suas ideias, formando, assim, uma opinião pública.

A extensão das tecnologias representou um salto qualitativo nos anos 70. Castells dá exemplos das evoluções mais importantes:

O microprocessador, o principal dispositivo de difusão microeletrônica, foi inventado em 1971 e começou a ser difundido em meados dos anos 70. O microcomputador foi inventado em 1975, e o primeiro produto comercial de sucesso, o Apple II, foi introduzido em abril de 1977, por volta da mesma época em que a Microsoft começava a produzir sistemas operacionais para microcomputadores. O xerox Alto, matriz de muitas tecnologias de software para os PCs dos anos 90, foi desenvolvido em laboratórios PARC em Palo Alto em 1973. O primeiro comutador eletrônico industrial apareceu em 1969, e o comutador digital foi desenvolvido em meados dos anos 70 e distribuído no comércio em 1977. (CASTELLS, 2007, p. 91)

Mesmo com todo esse progresso tecnológico e com os conhecimentos disponíveis nessa área, ainda o meio digital acaba sendo algo muito desconhecido, com um mundo vasto a ser estudado, por isso todas as áreas devem evoluir juntamente com ele. Se não houver essa mudança, a tecnologia será absoluta sobre os demais meios e não terá como conter a vulnerabilidade que essa nova era digital trouxe para o nosso cotidiano.

O que acontece é que “o autodesenvolvimento acaba sendo a principal característica da sociedade de informação, as outras seriam a massificação de informações, o acesso de dados e a multidiversidade de assuntos”. (SYNDOW, 2013, p. 31). Sobre a responsabilidade dentro do direito referente à tecnologia Manoela Ribeiro Borges Nogueira comenta:

O tratamento quanto às responsabilidades é o mesmo aplicado em outros meios de comunicação. Seja rádio, TV ou jornais, ou seja, responsabilidade subjetiva. Não obstante isto, o mundo da tecnologia, a informática e as comunicações virtuais abrem novos espaços e criam novas situações as quais o mundo jurídico tem que dar respostas pontuais. (NOGUEIRA, 2018, n.p.).

O desenvolvimento da vida em sociedade, a partir da própria evolução das tecnologias, sempre necessitou de estruturação jurídica a respeito dos direitos de personalidade, sendo necessária a adaptação para tentar acompanhar toda a evolução da tecnologia, criando normativas que buscam garantir os direitos fundamentais e resguardar a dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017).

Há indícios do direito no Brasil desde a época da colonização, e o que se nota é que, assim como uma civilização é construída sobre as ruínas da outra, o direito também é, cada normativa e lei nova é derivada de outra, onde se busca o equilíbrio social (FILHO, 2016).

A primeira Constituição Brasileira foi criada em 1824 e após ela, foi promulgada a Constituição Federal de 1891. Durante do governo de Getúlio Vargas foi promulgada a de 1934, em seguida outorgada a de 1937. Durante a Guerra Fria foi promulgada a de 1946, e a de 1967. Por último, a de 1988, mais conhecida como Constituição Cidadã.

Essas criações de novas leis derivadas uma da outra, buscam sempre o bem estar de todos e a segurança do direito dos cidadãos, melhorando e se adaptando-se sempre. As normas primárias derivam da Constituição Federal e dela retiram o seu fundamento e validade (CRUZ; LEITE, 2018).

As vulnerabilidades que o cidadão fica exposto nessa nova era digital são várias, onde se tem acesso a informações de modo amplo e muitas vezes liberados para qualquer terceiro acessar. Por isso, no tópico seguinte, busca-se entender quais são as vulnerabilidades e como isso afeta a vida de cada indivíduo, trazendo malefícios para o convívio social.

## 1.2 O AMPLO ACESSO À INFORMAÇÃO E AS VULNERABILIDADES DE UM MUNDO DIGITAL

O amplo acesso à informações para a população tornou-se muito comum pela rede de computadores, onde todas as pessoas têm acesso à internet de modo fácil e rápido, trazendo praticidade à vida. Atualmente, pode-se trabalhar no modo home office ou pelo tele trabalho, fazer transações bancárias, conversar com pessoas, tudo de forma digital e globalizada, sem precisar sair de casa. Há a divulgação de notícias

e o poder de fazer pesquisas de forma instantânea, tendo acesso a tudo que é tipo de informação disponível na internet. Sobre a mão-de-obra global em Home Office, Castells relata:

Existe um processo cada vez maior de globalização da mão-de-obra especializada. Isto é, não só da mão-de-obra especializadíssima, mas da mão-de-obra que vem sendo excepcionalmente requisitada no mundo inteiro e, portanto, não seguirá as regras normais das leis de imigração, do salário e das condições de trabalho. Esse é o caso de mão-de-obra profissional de alto nível: gerentes de nível superior, analistas financeiros, consultores de serviço avançado, cientistas e engenheiros, programadores de computador, biotécnicos, etc. mas também caso de artistas, projetistas, atores, astros do esporte, gurus espirituais, consultores políticos e criminosos profissionais. Qualquer pessoa com capacidade de gerar valor agregado excepcional em qualquer mercado goza da oportunidade de escolher emprego em qualquer lugar do mundo- e de ser convidado também. Essa fração de mão-de-obra não chega a dezenas de milhões de pessoas, mas é decisiva para o desempenho das redes empresariais, das redes de notícias e das redes políticas e, em geral, o mercado de mão-de-obra mais valorizada está de fato se tornando globalizado. (CASTELLS, 2007, p. 171).

Nesse contexto, destaca-se que todos tem direito à informação, consoante previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo este um direito fundamental. Conforme Liliana Minardi Paesani “[...] no atual estado de desenvolvimento tecnológico, o acesso à internet é considerado um serviço prestado ao cidadão-usuário.” (PAESANI, 2013. p. 33).

Os usuários dos meios de comunicação se relacionam a partir de interesses, onde são captados dados conforme a preferência de cada um, fazendo com que grandes redes sociais como Facebook e Instagram tenham variedade de dados de cada indivíduo. A partir daí que surge a vulnerabilidade das informações pessoais, visto que essas empresas de grande porte dispõem de muitas informações, o que faz com que a privacidade da população fique muito exposta. Assim:

Vulnerabilidade digital é uma fraqueza apresentada por sistemas computacionais, que permitem a invasão e colocam em risco as informações e dados dos usuários. Com o aumento do uso da tecnologia nos últimos anos, e o aparecimento de inúmeros novos equipamentos, surgem, também, problemas de segurança da informação. A vulnerabilidade digital afeta computadores, smartphones, drones, todos os equipamentos conectados à internet e, também, equipamentos eletrônicos de uso em tratamentos de saúde, como marcapassos. (SCHULTZ, 2020, n.p.).

Com o avanço, cada acesso a sites fica registrado na rede, percebe-se que tudo que é acessado carece de algum tipo de cadastro, onde acabam sendo

disponibilizados dados pessoais como nome, CPF, endereço, entre outros. Quando é realizado um cadastro para acessar alguma rede social, para fazer alguma compra ou até para fins de pesquisa, os dados ficam armazenados na rede, formando-se um gigante banco de dados virtual. Muitos sites ilegalmente vendem dados pessoais e informações por um valor determinado (BORGES, 2015).

Diante de um sistema capitalista que valoriza o consumo desenfreado, ocorrem muitas compras de objetos em sites na internet, havendo assim um contrato eletrônico onde é preciso preencher os dados pessoais e a forma de pagamento. Isso acaba gerando insegurança por parte dos consumidores e deixando seus dados à mercê de empresas que de algum modo poderão vender e repassar as informações pessoais e sigilosas (NETO, 2018).

Com as novas tecnologias houve um aumento na produtividade, a economia melhorou com a produção sendo desempenhada através de máquinas e equipamentos tecnológicos, havendo, assim, um aumento significativo na economia global e no capitalismo desenfreado (CASTELLS, 2007).

Os direitos que caracterizam importantes conquistas para o cidadão, como o direito à privacidade e à intimidade, que foram conquistados com muita luta e esforço, estão ameaçados pelo avanço tecnológico (KRETSCHMANN; WENDT, 2018). A sociedade é de constante mudança e fluidez organizacional, a flexibilidade dentro das tecnologias pode ser uma força libertadora como também uma tendência repressiva.

Portanto, é essencial manter uma distância dentre a avaliação do surgimento de novas formas de processos sociais, induzidos e facilitados por novas tecnologias, e a extrapolação das consequências potenciais desses avanços para a sociedade e as pessoas: só análises específicas e observação empírica conseguirão determinar as consequências da interação entre as novas tecnologias e as formas sociais emergentes. Mas também é essencial identificar a lógica embutida no novo paradigma tecnológico. (CASTELLS, 2007, p. 109).

Ademais, cada cidadão que faz uso da internet tem uma identidade pessoal no ciberespaço, a qual é composta por dados coletados em cada um de seus acessos. Tais dados são resultado tanto da navegação realizada, das redes sociais acessadas, dos perfis e compras efetuadas (BOLESINA, 2017). A partir disso, é possível haver um mapeamento do perfil do usuário. Tendo em vista que os dados pessoais são frágeis diante do mundo digital, Oliveira afirma:

É inegável que a frase: “ Os dados são o novo petróleo” resume os últimos anos da humanidade no meio digital, onde o banco de dados que cada indivíduo detém é uma mina de ouro, tendo em vista a intenção por trás de cada indivíduo. (OLIVEIRA, 2020, p. 12).

Ademais, muitos sites vendem dados captados de seus usuários para uso de outras empresas e muitos sites mantém atualizados sempre os dados para que tenham informações para serem repassadas. O que acaba sendo discutido é que cada indivíduo deveria saber o que está sendo compartilhado e autorizar se quer ou não que seus dados sejam repassados, tendo assim o direito à escolha. A privacidade acaba sendo assim exposta de qualquer maneira, por livre espontânea vontade ou não (MARCELINO, 2011).

Destaca-se ainda que um dado pessoal é uma informação que a partir dela, direta ou indiretamente, pode ser identificada a identidade de uma pessoa específica, ferindo assim o direito à privacidade (DONEDA, 2006). Dependendo da informação, ela pode possuir vínculo objetivo com determinada pessoa, revelando alguma coisa sobre ela. Esse vínculo pode ser sobre endereço, telefone, nome, ou até suas características e preferencias sobre deliberada coisa. Para Catala:

Mesmo que a pessoa em questão não seja a “autora” da informação, no sentido de sua concepção, ela é a titular legítima de seus elementos. Seu vínculo com o indivíduo é por demais estreito para que pudesse ser de outra forma. Quando o objetivo dos dados é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade. (CATALA, 1983, p. 20).

O direito à privacidade, por sua vez, está resguardado na Constituição Federal de 1988 e busca a proteção do indivíduo, no art. 5, inciso X, onde cita proteção da intimidade e vida privada. Entretanto, em contrapartida, está o direito à informação, assegurado no art. 5, XIV, da Constituição Federal, o qual se refere a divulgações de notícias, onde tem que haver o consentimento de cada pessoa para que sejam divulgados ao público aspectos da sua vida privada.

A privacidade da sociedade acaba sendo ameaçada no contemporâneo pelo banco de dados. Todo que é tipo de informação é coletada de várias fontes e ficam armazenadas em um único sistema, que é vulnerável a acesso indevido. Na sociedade atual, a velocidade do fluxo de informações aumenta a importância da proteção dos direitos da privacidade (SILVA; CARVALHO, 2017).

Nesse íterim, o que acaba por ameaçar a privacidade são as tecnologias, que foram transformadas em um ramo de negócios ilícitos. A internet acaba por trazer o

sustento de milhares de pessoas que a ocupam como modo de trabalho e sobrevivência, porém, nem todos de forma legal. Esse novo mundo do comércio digital acabou se modificando e chamando atenção de vários ramos, onde se tem acesso a todo tipo de informação, podendo usá-las de forma correta ou ilícita. Dessa forma:

O desenvolvimento da informática colocou em crise o conceito de privacidade, e, a partir dos anos 80, passamos a ter um novo conceito de privacidade que corresponde ao direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações mesmo quando disponíveis em bancos de dados. (PAESANI, 2013, p. 50).

O que acaba por ser percebido na sociedade contemporânea é que o ser humano não está preparado para lidar com as evoluções das tecnologias, na medida em que os meios digitais utilizados por quase toda a população se tornaram uma ameaça. O roubo de dados na internet se tornou comum, expondo informações importantes como contas bancárias, senhas, identificações de cartão de crédito, tornando crimes de estelionato e roubo de dados na internet algo corriqueiro.

As formas de sequestro de dados de empresas podem ser muitas. A mais comum é ransomware, um tipo de programa malicioso, que bloqueia o computador e todos os arquivos nele. Após isso, entram em contato para pagamento de um valor para devolução de arquivos e dados raptados. Outros meios são através de vírus encaminhados por mensagem de texto ou sites falsos (LARA, 2022).

Nesse sentido, observa-se a enorme quantidade de informações pessoais coletadas por instituições públicas e privadas, as quais alimentam os bancos de dados. Elas visam a aquisição de elementos para preparação de programas de intervenção social, assim como o controle da conformidade dos cidadãos e a gestão política dominante. E no setor privado a obtenção de informações para estratégias empresariais (RODOTÁ, 2008).

Mesmo que tenha aumentado a consciência da importância da proteção de dados, vive-se em uma esquizofrenia social e institucional, pois cada vez é mais difícil respeitar a privacidade dos indivíduos “[...] uma vez que as exigências de segurança interna e internacional, interesses de mercado e a reorganização da administração pública estão levando a diminuição de salvaguarda importantes, ou o desaparecimento de garantias essenciais”. (RODOTÁ, 2008, p. 13).

As informações antes dispersas em inúmeros bancos de dados, com a evolução da tecnologia, estão hoje reunidas, e assim ficam mais vulneráveis à

utilização e apropriação. Desse modo, há uma maior desenvoltura à sua manipulação (DONEDA, 2006).

A internet democrática que trouxe à tona os estudos do ciberdireito e partir daí ganharam especial atenção, impactando em vários sentidos a questão de proteção de dados (LESSING, 1999). No passado, estar conectado na internet significava ficar em frente ao computador ligado a vários fios. Hoje, pode-se ficar conectado sem nenhum fio, através de aparelhos como o celular ou tablete. Diante disso:

Duas questões devem ser evidenciadas: a primeira, de como a distinção entre o “mundo real” e o “mundo virtual” é um mito, uma falácia que além de não sustentar, acaba trazendo mais prejuízos do que benefícios. E a segunda, de como efetivamente os comportamentos são afetados diretamente, para o bem e para o mal, pela sobreposição do virtual e do físico. (BOLESINA, 2017, p. 128).

O mundo virtual acaba sendo o “irreal” onde o indivíduo pode ser quem quiser, falar o que quiser e fazer o que quiser, por isso que esse meio é tão criticado, pois traz tantos malefícios para a sociedade, sendo difícil de controlar as coisas que acontecem dentro do ambiente virtual. O que acontece ali acaba por impactar no mundo real, trazendo danos para a vida das pessoas, como a divulgação de informações que seriam de cunho pessoal e que podem ser usadas de forma hostil.

As tecnologias estão afetando não somente o comportamento das pessoas, mas também a própria condição de desenvolvimento humano. Estão ocorrendo novas perspectivas de desenvolvimento em face das pessoas estarem mais conectadas no virtual do que no mundo real, trazendo à tona questões de ansiedade, frustrações e inseguranças (TURKLE, 2011).

A internet também é usada para o indivíduo não se sentir sozinho, assim pode se comunicar com outras pessoas que estão a quilômetros de distância, mas acaba por se tornar um vício, e a partir daí ficar conectado 24 horas por dia. Nesse ciberespaço acaba por compartilhar dados e conversar com pessoas que não conhece, tornando-se um alvo fácil. Até no final de 2017 o total de domicílios que tinham acesso à internet equivalia a 74,9%, e os que possuíam celular somavam 93,2%, sendo cerca de 122,5 milhões de pessoal, de todas as faixas etárias, nas zonas rurais ou urbanas (MIGUEL, 2019). Relativamente à segurança, destaca-se:

Entretanto, não há que se dizer sobre garantia 100% eficaz quanto a segurança do indivíduo que embarca no mundo digital, pois é fato que com o

uso frenético da tecnologia houve também consequências trazendo sérios riscos para as pessoas. A facilidade de ocultar a sua identidade através da Internet, atrai diversos tipos de criminosos, tanto tradicionais como ocasionais. (OLIVEIRA, 2020, p. 4).

Vale apontar ainda que, dentro da evolução tecnológica, há um impacto na vida do ser humano, principalmente no crescimento de crianças que hoje acabam tendo acesso ao meio digital muito cedo. O que antes era algo distante passa a ser uma realidade no dia a dia de muitas crianças e adolescentes. Nessa nova era digital cerca de 49% das crianças de 0 a 12 anos possuem telefone próprio, tendo acesso à internet e seus meios tecnológicos. Isso acaba sendo um grande risco, pois eles são mais vulneráveis e alvos fáceis de golpes e roubo de dados (ROSA, 2021).

Apesar desse dado, no Brasil os idosos são os maiores alvos de golpes, onde em cada 10 idosos, 3 deles já caíram em fraudes através da internet. Diante desse cenário, percebe-se que os crimes ocorrem e muitas vezes não se tem como localizar quem cometeu, ficando impunes, pois os meios digitais são um vasto universo e um grande atrativo para o cometimento de atos ilegais (KNOTH, 2021). Segundo Castells:

O novo sistema de comunicação transforma radicalmente o espaço e o tempo, e suas dimensões fundamentais da vida humana. Localidades ficam despojadas de seu sentido cultural histórico e geográfico e reintegram-se em redes funcionais ou me colagens de imagens, ocasionando um espaço de fluxos que substitui o espaço de lugares. O tempo é apagado no novo sistema de comunicação já que o passado. Presente e futuro podem ser programados para interagir entre si na mesma mensagem. O espaço de fluxos e o tempo intemporal são as bases principais de uma nova cultura, que transcende e inclui a diversidade dos sistemas de representação historicamente transmitidos: a cultura da virtualidade real, onde o faz-de-conta vai se tonando realidade. (CASTELLS, 2007, p. 462).

Com essas inovações no campo da tecnologia, o indivíduo se tornou vulnerável, o que levou o conceito de privacidade à uma redefinição, onde foram adaptadas novas formas de proteção para ser buscar uma segurança maior para cada pessoa.

Sendo assim, estamos diante de uma era digital onde é necessária mais segurança para a população e o direito precisa se adaptar para ampliar sua visão diante dessas mudanças que ocorreram no mundo após a evolução das tecnologias. Dessa forma, estudar-se-á, no tópico seguinte, a adaptação da legislação brasileira, por meio da LGPD e da CF/88, para garantir maior segurança aos dados pessoais.

### 1.3 NECESSIDADE DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A partir do uso de aplicativos é possível realizar pagamentos de cartões de créditos, contas e transferências sem precisar sair de casa. Com essa facilidade sendo favorável para as pessoas, surgiram também as consequências, como a violação de várias informações de cunho pessoal, a qual está trazendo grandes problemas, como fraudes e golpes, onde os criminosos usam tecnologias para clonar, roubar dados pessoais e assim usá-los para o cometimento de crimes.

O mundo vive em uma constante evolução, constantemente surge um novo sistema, uma nova tecnologia, uma rede social nova e com isso há a necessidade de novas garantias para a população, trazendo mais segurança e meios de coibir o mau uso dos meios digitais que deveriam auxiliar o cidadão no dia a dia. Sobre a internet Castells ensina:

A internet não contava com nenhuma autoridade supervisora. Diversas instituições e mecanismos improvisados, criados durante todo o desenvolvimento da internet, assumiram alguma responsabilidade informal pela coordenação das configurações técnicas e pela corretagem de contratos de atribuições de endereços da internet (CASTELLS, 2007, p. 83).

A internet já foi vista como um ambiente sem lei, onde poderiam ser cometidos delitos sem receber uma sanção sobre isso. O direito acabou por terminar com essa impressão e encontrou meios de punir e investigar quem comete esses crimes. Antes não era possível, como a tecnologia era algo novo, um mundo desconhecido, não havia modo de proteger o cidadão. No tocante ao direito, Nader elucida:

No presente, o Direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão não é, como no passado, apenas garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla; consiste em promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. O Direito, na atualidade, é um fator decisivo para o avanço social. Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção das riquezas, a preservação da natureza, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, promovendo ainda a formação de uma consciência nacional. (NADER, 2014, p. 57).

A informação pessoal está diretamente ligada por equação simples com a privacidade, mas nem de longe encerra a problemática sobre esse tema, mas foi a

partir daí que a proteção de dados passou a ser resguardada no ordenamento jurídico, com o aumento da importância dessa relação (DONEDA, 2011).

Um dos grandes questionamentos referentes à comunicação mediada pela internet é se a partir dela estão sendo criadas novas comunidades virtuais de dimensão social ou se ela está induzindo o isolamento pessoal, cortando laços das pessoas com a sociedade (CASTELLS, 2007).

Um dos motivos para invasão a bancos de dados ser tão comum é o modo que as empresas armazenam as informações, muitas não sendo de forma segura, podendo tanto hackers quanto os próprios funcionários mal intencionados invadirem, fazendo assim o roubo de dados.

Os usuários da internet se tornaram alvos fáceis de empresas que utilizam banco de dados para poder prever os gostos dos usuários, vender produtos, anunciar conforme seu comportamento, gerando, assim, o uso de informações sem consentimento do titular. Consoante Lemos:

A sociedade virtual seria a sociedade de comunicação (fundada na redundância da difusão de mensagem); a sociedade da informação (fundada no estereótipo do terminal); e a sociedade da comutação (de equivalência entre emissor e o receptor na rede). (LEMOS, 2008, p. 77).

O grande desafio do sistema jurídico é criar um meio de coibir os malefícios que as tecnologias trazem para a sociedade, fazendo com que ela ainda possa ser usada do modo correto, sem prejudicar nenhum cidadão e nem violar os direitos fundamentais.

O direito é o meio de proteger, controlar as ações humanas para que todos vivam em harmonia. Sem ele a sociedade seria um verdadeiro caos, onde o cidadão não teria normas para seguir e faria o que achasse melhor. Ele serve para institucionalizar valores à população.

Segundo Paulo Nader “O Direito está em função da vida social. A sua finalidade é a de favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, que é uma das bases do progresso da sociedade.” (NADER, 2014, p. 55). Diante da relação do direito com a vida em sociedade, Nader afirma ainda:

A vida em sociedade pressupõe organização e implica a existência do Direito. A sociedade cria o Direito no propósito de formular as bases da justiça e segurança. Com este processo as ações sociais ganham estabilidade. A vida social torna-se viável. O Direito, porém, não é uma força que gera,

unilateralmente, o bem-estar social. Os valores espirituais que apresenta não são inventos do legislador. Por definição, o Direito deve ser uma expressão da vontade social e, assim, a legislação deve apenas assimilar os valores positivos que a sociedade estima e vive. O Direito não é, portanto, uma fórmula mágica capaz de transformar a natureza humana. Se o homem em sociedade não está propenso a acatar os valores fundamentais do bem comum, de vivê-los em suas ações, o Direito será inócuo, impotente para realizar a sua missão. (NADER, 2014, p. 49).

As mudanças que ocorrem com o passar do tempo são muitas, tanto em sociedade quanto no particular do indivíduo, por isso deve haver essa constante formação e transformação de legislações e juristas, cada novo salto evolutivo que a tecnologia da, é alterado padrões, expectativas e exigências (MENEZES; CAMPELLO; JUNIOR; VILELA; GUIMARÃES, 2019).

Com essas mudanças no meio tecnológico, criando-se assim fatos sociais novos, o direito teve que mudar também, evoluindo juntamente com as tecnologias, fazendo, assim, alterações em sua legislação para proteger os direitos dos brasileiros e assegurar as garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 menciona alguns pontos importantes sobre a proteção de dados, no seu art. 5º, onde refere que, dentre os direitos dos cidadãos “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988). A Lei 9.296, de 1996, também veio acrescentar que é “inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados de comunicações telegráficas.” (BRASIL, 1996).

Em novembro de 2001 houve a Convenção de Budapeste, criada na Hungria, que reuniu vários Estados-membros, para fazer o primeiro acordo internacional sobre crimes cometidos por meio da internet. O documento teve como objetivo estabelecer uma política, buscando uma legislação que vise tratar desses crimes de forma coordenada. O Brasil formalizou adesão na Convenção somente em julho de 2020, com ratificação legislativa do Congresso Nacional (FERARRI; SENNA, 2020).

Em 2014 foi promulgada a lei 12.965, que ficou conhecida como o Marco Civil da Internet, sendo importante para regular a internet e o seu uso. A partir daí, a justiça brasileira começou a lançar um olhar diferente para os efeitos da internet no mundo real, visto que até então ela era considerada “uma terra sem lei”. Porém, ela não trouxe tanta eficácia para a proteção de dados conforme se esperava, pois não obteve

mudanças substanciais na legislação vigente, mesmo sendo a primeira lei do mundo a disciplinar sobre os direitos e deveres dos usuários da rede (FILHO, 2016).

No art. 7º da Lei 12.965/14, está previsto em seus incisos quais são os direitos dos usuários da rede, estando, dentre eles, a inviolabilidade da intimidade e da vida íntima, a inviolabilidade de sigilo de fluxo de suas comunicações na internet, salvo por ordem judicial, a não suspensão da internet, a manutenção controlada da internet, informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, o consentimento expresso sobre coleta, uso e armazenamento de dados, dentre outros direitos (BRASIL, 2014).

Em 2021 foi assinada uma medida provisória pelo Presidente da República, fazendo mudanças no marco civil da internet. Dentre elas, a maioria está ligada às Fake News relacionadas à pandemia do COVID-19, onde houve muitas críticas sobre contas falsas em redes sociais para disseminar mentiras. As empresas privadas como Facebook, Instagram e YouTube, precisam, a partir de então, seguir protocolos para remoção de conteúdo (JUNIOR, 2021).

Acerca do direito no mundo atual, Nader revela:

As transformações que o mundo atual experimenta, no setor científico e tecnológico, vêm favorecendo as comunicações humanas, tão precárias no passado. O mundo caminha para transformar-se numa grande aldeia. O desenvolvimento das comunicações entre povos distantes e de diferentes origens provocará o fenômeno da aculturação e, em consequência, a abertura de um caminho para a unificação dos fatos sociais e uma tendência para a universalidade do Direito. A unificação absoluta, tanto dos fatos sociais quanto do Direito, será inalcançável, em face da permanência de diversidades culturais. (NADER, 2014, p. 57).

Um dos grandes empasses para essa era tecnológica é o próprio ser humano. Como o acesso à internet está praticamente ligado à vida de toda a população, ele acabou tornando-se um vício para a grande maioria. Por ser algo que o indivíduo está em contato diário, ele não percebe que pode ser prejudicial para si, deixando suas informações à mostra em sites sem notar que pode ser usado para cometimento de crimes e roubo de dados.

A sociedade contemporânea está dominada pelo tempo cronológico, sobre o espaço e sociedade. O tempo dentro da sociedade em rede está fragmentado, está sendo criado um universo eterno que se amplia sozinho, com a utilização da tecnologia. Tudo está acelerado na sociedade criando um tempo intemporal (CASTELLS, 2007).

Quanto mais acesso à internet temos, novas tecnologias e meios de comunicações, menos nos comunicamos de verdade, acaba ocorrendo uma desumanização do indivíduo, para ele tudo que acontece no meio digital é a vida real. Nesse contexto, Lemos alerta:

O grande mito da modernidade foi o sonho de uma sociedade de comunicação transparente, em que a difusão de informação se dá através de redes cibernéticas. A ideia de comunicação racional, instruindo uma sociedade iluminada e sem ambiguidade é, sem fundo, um sonho totalitário. (LE MOS, p. 76, 2008).

Considera-se que ainda há muita vulnerabilidade advinda dessa nova era que se está vivendo, a legislação teve várias alterações visando-se a segurança da privacidade conforme retro mencionado. Sendo assim, as violações de informações e dados pessoais acaba sendo uma afronta à dignidade da pessoa humana que está assegurada na Constituição Federal de 1988.

O que deve haver é o amparo jurídico assegurando que o acesso de cada informação pessoal fique mantido em segredo. E que cada indivíduo possa ter ciência de quais informações estão sendo mantidas em bancos de dados e onde estão sendo usadas (NETO, 2018). Diante da necessidade de amparo jurídico, Doneda afirma:

As tecnologias, porém, potente e onipresente, propõe questões que não deixa de exigir resposta dos juristas. Os reflexos são imediatos no direito, pois deve mostra-se apto a responder a novidade proposta pela tecnologia com a reafirmação do seu valor fundamental- a pessoa humana- e, ao mesmo tempo, fornece a segurança necessária para que haja a previsibilidade e garantias devidas para a viabilidade da estrutura econômica dentro da tabua axiológica constitucional. (DONEDA, 2006, p. 33).

As sociedades sempre estão em transição tecnológica, a qual é percebida analisando os países internacionais: os que mais utilizam dos meios são os mais desenvolvidos, como Finlândia, EUA e Singapura. A comparação de economias e produção local mostra como é utilizada a internet e seus meios, para conhecimento e infraestrutura (CASTELLS, 2007).

O maior desafio para o judiciário é identificar qual melhor parâmetro a ser inserido para controlar possíveis usos de informações pessoais, pois na rede podem ser compartilhados dados para diversos fins, o que acaba interessando pessoas mal intencionadas (MENEZES; CAMPELLO; JUNIOR; VILELA; GUIMARÃES, 2019).

Apesar da importância que a proteção de dados tem na contemporaneidade, sua tutela acaba sendo frágil, quase inexistente diante do direito à privacidade. No Brasil, informações pessoais como RG, CPF, nome, filiação, que são armazenados em bancos de cadastros, não são tutelados. E em relação a dados como conta bancária, biometria e dados de consumo, o Brasil está em uma realidade abstrata ao cenário mundial (ZANON, 2013).

A informação pessoal está diretamente ligada ao direito da privacidade, mas com características diferentes e próprias. Esses aspectos dos dados pessoais foram caracterizados pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, como o seguinte:

A isenção de dados pessoais de cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma preocupação do estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento da conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar a devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita a sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe a existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retifica-lo ou cancela-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao estado ou ao particular, para alcançar fins contrários a moral ou ao direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes do computador. (AGUIAR, 1995, p. 6119).

O tratamento da proteção de dados como lei autônoma têm adquirido força há anos e está enraizado em leis já existentes, mas que não davam previsões pontuais sobre o tema. Hodiernamente, tem-se uma lei própria que protege e assegura as informações pessoais, sendo um marco para a evolução do direito brasileiro inserido na era tecnológica.

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/18, entrou em vigor em 2021 e é a atual norma que regulamenta a proteção de dados no direito brasileiro. Trata-se de um grande avanço para a legislação pátria, altera-se algumas leis que estavam em desacordo com atividades de proteção de informações pessoais. À vista disso, analisar-se-á, no capítulo seguinte, os avanços da legislação brasileira em relação à proteção de dados.

## 2 ANÁLISE DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Com as ferramentas de tecnologia aumentando, tem-se a preocupação ainda maior sobre a violação dos dados e informações pessoais, fazendo assim uma reinvenção dentro da legislação brasileira. A utilização de dados sensíveis acaba por violar os direitos fundamentais passando por cima da dignidade da pessoa.

A legislação teve que se adequar à evolução das tecnologias para assim poder assegurar os direitos da população. Foram várias as mudanças que ocorreram dentro do direito brasileiro. A criação de leis que asseguram a proteção da privacidade, como por exemplo, a lei 12.737 de 2012, mais conhecida como lei Carolina Dieckmann, que fez alterações no código penal, tipificando crimes que envolvam documentos e informações armazenadas e compartilhadas na internet (PAESANI, 2013).

### 2.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À INFORMAÇÃO, À PRIVACIDADE, AO SIGILO DE DADOS E À SEGURANÇA

Só é possível falar em direitos humanos a partir de seu reconhecimento estatal que foi após a declaração dos direitos do homem e do cidadão francesa de 1789. Somente após a segunda guerra mundial que aconteceram as mudanças de verdade, onde a humanidade buscou a universalização do direito do homem e foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948, que inaugurou a internalização desses direitos (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

Os direitos fundamentais são considerados os direitos primários dentro da legislação. Eles orientam as outras normas constitucionais e não devem ser violados. A dignidade da pessoa humana resguarda o direito de todo e qualquer indivíduo em situação que seja desumana, lhe garantindo o mínimo de condições para sobrevivência. Sobre a dignidade humana, Silva ensina que:

A dignidade humana é um valor supremo que atrai o conteúdo e todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificada de todos os direitos fundamentais, o conteúdo da dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma

qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana a defesa dos direitos tradicionais, esquecendo nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir teoria do núcleo de personalidade individual, ignorando-a quando se tratar de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica a de ter por fim assegurar a todos a existência digna, a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para exercício da cidadania, etc. não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade humana. (SILVA, 2010, p.105).

O Estado tem por obrigação assegurar os direitos fundamentais de cada indivíduo, dando o direito de no mínimo uma vida digna. Nota-se que a evolução tecnológica acaba não ajudando nessa proteção da dignidade humana, pois é com as novas tecnologias que são violados muitas vezes os direitos à privacidade e sigilo de dados.

Sobre a classificação dos direitos fundamentais, eles são divididos em cinco tipos, os direitos individuais, os direitos coletivos, os direitos sociais, os direitos a nacionalidade e os direitos políticos. Os relacionados ao conceito de pessoa humana e de personalidade são os individuais. (PINTO, 2009).

Na atualidade, pode-se observar a presença dos direitos fundamentais nas Constituições de quase todas as nações, sendo símbolo de democracia contemporânea. Isso acaba por mostrar a sua importância de relevância para os Estados, os que não possuíam esses direitos resguardados em suas leis passaram a se inovar e inclui-los em sua legislação (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

Os direitos fundamentais possuem características próprias: são imprescritíveis, ou seja, não perecem pelo decurso de prazo. São inalienáveis, pois não podem ser transferidos. São irrenunciáveis, não podendo ser renunciados. São invioláveis, não podendo ser violados nem por leis infraconstitucionais e nem por atos de autoridades públicas. Eles também são interdependentes, levando em conta as previsões constitucionais. São efetivos, na medida em que o poder público deve garantir a efetivação dos direitos que eles informam. São complementares, pois não podem ser objetivo de interpretação isolada (PINTO, 2009).

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais presente na Constituição Federal, citada no art. 1º, inciso III. Sobre o tema, Andrade explica:

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. (ANDRADE, 2008, p. 4).

O princípio da dignidade humana possui dois significados: garantir para as pessoas um tratamento não degradante, protetivo garantindo a integridade e realizar projetos que possibilitem a concretização da humanidade. Toda manifestação legislativa deve promover o homem e seu valores, sendo assim, o Estado democrático deve ser em todas as esferas incluindo as de direito privado (MULHOLLAND, 2018).

Como visto, esse princípio é um norteador dentro das garantias fundamentais, ele tem influência direta com a vida digna que cada cidadão merece, devendo mostrar mudanças, assim como as transformações tecnológicas. O princípio da dignidade humana não pode mais reger os mesmos fundamentos e regras de anos atrás. Ele deve ser visto no presente em que a humanidade vive.

Relativamente ao direito à privacidade, igualmente assegurado na Constituição Federal de 1988, ele está diretamente relacionado à proteção de informações do indivíduo. Esse direito sofreu várias mudanças ao decorrer dos anos em consequência da era digital. Segundo Machado:

A privacidade pode ser considerado como direito da personalidade que mais sofreu transformações, desde o tradicional conceito elaborado por Warren e Brandeis como "o direito a ser deixado só", até a concepção atual, caracterizada pela liberdade de autodeterminação informativa, isto é, a capacidade de controlar as informações pessoais de seu titular. (MACHADO, 2014, p. 339).

Tendo em vista que a privacidade é um direito que está vinculado aos direitos de personalidade, ele está inserido como um direito subjetivo, onde toda e qualquer pessoa tem o direito de escolha do que deve preservar ou expor da sua vida íntima. Logo, o indivíduo deveria ter esse poder de escolha, ter o "direito de ser deixado só", por exemplo, porém não é o que sempre acontece dentro do mundo virtual, pois vive-se hoje a sociedade de informação (HIRATA, 2017).

Conforme assegura o art. 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (BRASIL, 1988, n.p.). Sobre a violação do direito fundamental da intimidade e vida privada, é cabível o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como o detentor do direito de imagem violado pode reclamar perdas e danos.

Nesse contexto, destaca-se o entendimento da Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS (Apelação Cível nº 50009463120208211001), o qual conclui que a utilização de fotografia publicada em domínio público da internet, sem autorização do proprietário, ocasiona o prejuízo moral *in re ipsa*, de modo que independe de sua comprovação, mesmo não tendo caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, mas desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

O conceito de consentimento acaba sendo bem discutido nesse ponto sobre o titular permitir compartilhamento de informações. Há doutrinas que defendem o consentimento tácito, ou seja, quando a postura faz com que seja deduzida a autorização. E tem posicionamentos que defendem que essa permissão deve ser direta e específica. Bioni afirma que o consentimento do titular dos dados passou a ser adjetivo, significando juridicamente que este “não é tratado como aptidão de um sujeito ser titular de direito e deveres, mas da proteção jurídica canalizada para o desenvolvimento da pessoa humana.” (BIONI, 2019, p. 61).

Hoje acaba-se identificando em sites e meios digitais os termos de consentimentos, onde cada usuário antes de ingressar para uso, terá que ler e concordar com os termos. Na maioria das vezes consta que estará sendo utilizado dados para armazenamento e uso, fazendo assim com que tenha essa permissão expressa e registrada.

Diante da evolução digital e da vulnerabilidade dos dados pessoais expostos na rede, surgiram diferentes questionamentos sobre a abrangência do direito à privacidade. Com as tecnologias digitais evoluindo não se perdeu o controle sobre o que estava ou não sobre resguardado pelo Estado. Nesse ínterim, Perico e Kroth afirmam:

Com esses avanços na positivação e a desterritorialização dos direitos fundamentais, a humanidade evoluiu qualitativamente nas questões de proteção de garantias inerentes à dignidade humana, tanto no sentido prático como no que tange ao constante aparecimento de novas e mais complexas demandas concernentes aos direitos da personalidade. (PERICO E KROTH, 2019, p. 81).

Há casos em que ocorrem conflitos entre o interesse público e o privado. Quando isso ocorre, deve ser analisado o interesse público, sendo o que irá

prevalecer, e se for valorizado o interesse privado, acaba ferindo o direito à privacidade, lesando-se a proteção estatal do Estado (MORI, 2010).

Ademais, destaca-se ainda o direito à informação, resguardado pela CF/88, no art. 5º, inciso XXXIII, como um direito fundamental. Todo indivíduo hoje tem os meios digitais para expressar opiniões e manifestações, assim como são usados para meios de informação, que acaba sendo essencial para o crescimento intelectual do ser humano. O direito à informação não significa que toda informação deve estar disponível para acesso, sendo assim, algumas informações podem ser restringidas em casos específicos (SOUSA; GUIMARÃES; SILVEIRA, 2020). O art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, expõe que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988, n.p.).

Os conflitos entre informação e privacidade são muitos. Para alguns, as tecnologias são locais e de uso diário, como meio de trabalho, estudo e conhecimento. Já olhando pelo lado da privacidade, é através das tecnologias que se tem acesso a importantes dados pessoais e na sociedade atual as informações têm grande valor (SPECIAN, 2016).

O sigilo de dados está ligado diretamente ao direito da privacidade. Caso não houver inviolabilidade, não tem privacidade, e se houver a inviolabilidade não significa que haja privacidade. Isso expressa que a privacidade do indivíduo só se limita pela privacidade de outro indivíduo, o que não vale para o sigilo (FERRAZ, 1993).

O sigilo de dados está previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 e garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, exceto em casos de ordem judicial como em investigações criminais ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

O direito à segurança também está no rol dos direitos humanos, sendo fundamental para a vida em sociedade. Deve haver o amparo desse direito para que as pessoas possam desfrutar de sua vida de modo digno. O Estado deve garantir que a sociedade seja de convivência pacífica, havendo, assim, a manutenção da ordem pública (FREITAS, 2012). Sobre o direito a segurança Batista explana:

A segurança dos indivíduos e da sociedade é elemento fundamental na gênese do Estado, apontada como uma das causas justificadoras de sua criação. Em relação aos indivíduos, a segurança pessoal e de seus bens é base necessária termos efetivamente a sensação de segurança e com efetivação da liberdade de ir e vir. O Estado, por possuir um maior poder de coação contra atos ilícitos carrega essa maior parte da responsabilidade contra atos que vão de encontro a ordem de segurança do resto da sociedade que está minimamente de acordo com os padrões pré-estabelecidos. (BATISTA, 2017, n.p.).

A ordem pública é essencial para que haja preservação do patrimônio material e moral do indivíduo, ocorrendo assim, uma vida digna. O direito fundamental à segurança protege contra ato ilícitos que ocasionam a desordem e crimes contra a tranquilidade na convivência em sociedade. O Estado é responsável pela garantia da ordem pública, atuando para prevenir e punir atos ilícitos (RAWLS, 2008).

A segurança pública está resguardada no art. 144 da Constituição Federal de 1988, onde está preservado a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988). Ademais:

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem contudo reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação do pensamento (MORAES, 2010, p. 812).

O que se busca é um modo de minimizar os possíveis impactos da evolução tecnológica, que antes não eram tão falados e discutidos, mas que hoje é parte do cotidiano da sociedade, havendo, assim, um amparo maior do Estado sobre esse tema. Hoje tem-se uma lei própria de proteção de dados dentro da legislação brasileira - lei nº 13.709/2018 - a qual rege normas e condutas a serem seguidas por empresas e pessoas naturais fazendo com que haja mais seguridade na linha de proteção de dados. Estudar-se-á, no tópico seguinte, referida norma.

## 2.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018: SUA FUNÇÃO DE SALVAGUARDAR O DIREITO DIGITAL

Em 14 de agosto de 2018 foi aprovada a lei nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 2021, quando foi publicada no diário oficial. Ela tem como objetivo principal proteger os direitos fundamentais de liberdade e de

privacidade, busca a segurança jurídica para promover a proteção aos dados pessoais de todos os cidadãos que estejam no Brasil.

A LGPD assegura proteção aos dados tanto no meio físico como no digital. O consentimento do titular dos dados é um elemento essencial para que haja o uso de informações por meio de empresas, bancos e redes sociais, conforme art. 11º, II da lei (BRASIL, 2018). O órgão responsável por fiscalizar o descumprimento da LGPD no Brasil é a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais). Ela deverá regular e orientar como aplicar a lei. Sobre a ANPD, Polido explica:

A ANPD é um órgão da administração pública federal, criado pela Lei 13.853/2019, com o objetivo de implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil. Para isso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem o poder de elaborar guias de boas práticas e diretrizes para auxiliar os controladores no processo de conformidade à lei, além de ser competente para aplicar as sanções previstas no art. 52 da LGPD. Desde 1º de agosto de 2021, sanções e multas podem ser aplicadas pela ANPD. (POLIDO, 2022, n.p.)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem incumbências importantes, é essencial que ela seja autônoma e independente, mas não tem a autonomia que se esperava no projeto de lei. A ANPD é o oposto de um regime de autarquia especial, natureza jurídica que lhe foi atribuída. O conselho diretor é composto por cinco pessoas nomeadas pelo Presidente da República (MIGUEL, 2019).

Com base na autonomia da ANPD, o art. 55-A da Lei Geral de Proteção de dados assegura: “Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal”. (BRASIL, 2018, n.p.).

A atual lei que protege os dados pessoais no Brasil foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que foi criado em 2018. Trata-se de um regulamento dentro do direito europeu onde se busca a segurança de dados e informações de todos os indivíduos da União Europeia (KOCH, 2019).

A proteção de dados assegurada na LGPD tem como objetivo a segurança dos direitos fundamentais, como o da privacidade e liberdade. Nesse sentido, o art. 17 da LGPD, prevê que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”. (BRASIL, 2019, n.p.). Para Doneda:

Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem a pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios danos que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental. (DONEDA, 2011, p. 92).

A LGPD traz fundamentos legais para tratamento de dados pessoais, visando a segurança dos indivíduos, assim fixando bases para essa proteção de informações. Essa proteção vai desde a coleta de dados até o armazenamento, os quais devem estar conforme a lei.

Nota-se que a partir da implementação da LGPD, vários segmentos tiveram que se adaptar para seguir as regras previstas na lei. Tanto empresas físicas quanto as virtuais, aderiram às políticas de proteção, havendo termos de consentimento de não violação de informações de cunho pessoal. A lei se aplica para pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio ou localização de sua sede (BRASIL, 2018).

Diante de inúmeros casos de vazamento de dados na esfera íntima e privada, a Lei de proteção de dados foi criada com a intenção de coibir e trazer mais confiança aos titulares de dados, garantindo transparência e privacidade. Os principais princípios da LGPD são: finalidade e adequação - onde as empresas não podem fazer o que bem entendem, deve ter uma finalidade específica; necessidade - a finalidade do uso de dados deve se restringir a um número de realizações; transparência - garante informações claras aos titulares de como está sendo tratado e armazenado seus dados; e não discriminação - os dados não podem ser utilizados para fins ilícitos (NONES, 2022).

A LGPD define o conceito de dados pessoais como expansionista, sendo assim:

Não define como pessoais os dados que, imediatamente, identifiquem uma pessoa natural (viés do critério reducionista), como poderia ser informações como o nome, número do CPF, imagem, etc., mas abarcou também os dados que tornam a pessoa identificável de forma não imediata ou direta. (COTS; OLIVEIRA, 2019, p.71).

Para a lei, a empresa é responsável por cuidar do armazenamento de dados fazendo assim sua segurança e em casos de vazamento de informações a própria

empresa é punida. Dentre as punições, a empresa pode receber desde uma advertência, multa e até suspensão de suas atividades (BRASIL, 2018).

O principal princípio que fundamenta a Lei 13.709/2018 é o da privacidade, mas também se fundamenta nos princípios da informação, liberdade de expressão, comunicação, assim como da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. Outros fundamentos que não são individuais, mas são referentes ao desenvolvimento social, são o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, a livre iniciativa a livre concordância e a defesa do consumidor (SOUZA; ACHA, 2022).

Mesmo com toda a repercussão que o assunto proteção de dados traz, não era objeto de direitos fundamentais, mas sabia-se de sua importância para assegurar a proteção dos direitos a intimidade e a privacidade (DONEDA, 2010). Dessa forma, a LGPD gerou diversas alterações nas legislações brasileiras já existentes.

A Emenda Constitucional nº 115, publicada em 11/02/2022, alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Fixou a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais, acrescentando no o art. 5º o inciso LXXIX, no art. 21º o inciso XXVI e no art. 22º o inciso XXX. O art. 5º da Constituição Federal teve alteração, sendo acrescentado o inciso LXXIX, segundo o qual “é assegurado, nos termos da lei, o direito a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. (BRASIL, 2022). Conforme Doneda:

O reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental, portanto, não deriva de uma dicção explícita e literal, infere-se da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz a proteção da personalidade a luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade pessoal humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada. (DONEDA, 2010, p. 49).

Sobre esse assunto Lys Nunes Lugati e Juliana Evangelista de Almeida expõe que as regulamentações sobre proteção de dados passam por diversas fases até chegar ao momento atual quando o direito a proteção de dados adquire o enfoque como direito fundamental e passa a ter legislações específicas e completas (LUGATI; ALMEIDA, 2020).

Agora a proteção de dados passa a fazer parte das cláusulas pétreas, não podendo ser abolida ou alterada, elevando-se a garantia fundamental do ser humano. Nesse cenário que o Brasil vive de desenvolvimento da tecnologia, o movimento para

incluir a proteção de dados no cenário constitucional é destacada pela preocupação em promover a cultura da privacidade no país, decorrente de tantos avanços político, tecnológicos e sociais (BRANCHER; SOMBRA; OLIVEIRA; SOARES, 2022).

Com as alterações feitas pela emenda foram modificados três artigos da Carta Magna. Sendo a proteção de dados um direito fundamental, deve-se atentar para o respeito à privacidade, à liberdade de expressão, de informação, de inviolabilidade da intimidade, imagem e honra, entre outros, causando graves consequências em casos de violação de dados e informações.

As sanções para as empresas que não cumprirem as regras previstas na LGPD estão previstas no art. 52 da Lei 13.709/18:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;  
II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

[...]

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (BRASIL, 2018).

A LGPD tem alguns requisitos, como o consentimento, segundo o qual o titular dos dados deve aprovar a sua utilização para determinado fim. Outro ponto é o descarte e tempo de utilização de dados onde cada empresa deve informar o usuário quanto tempo ficarão suas informações arquivadas. A liberdade dos titulares significa que o indivíduo pode solicitar a exclusão de suas informações a qualquer momento. Ainda é recomendado a anonimização, onde, a partir dos dados, não se pode saber quem é o titular deles (LERMEN, 2022).

Os dados anonimizados são aqueles que não pode ser identificado quem é o titular verdadeiro, eles não possuem reversão e não se pode confundi-los com os

pseudoanonimizados, onde é possível reversão através da técnica que esteja em posse do controlador (COTS; OLIVEIRA, 2019). Nesse sentido:

A delimitação da aplicabilidade da lei em relação aos tipos de dados que são considerados regulados pela LGPD demonstra que o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado. (PINHEIRO, 2019, p. 57).

Dentro da LGPD, o principal ator é o titular sendo ele a pessoa natural, não sendo considerado pela lei a pessoa jurídica. A norma ainda faz menção aos controladores, que são pessoais responsáveis pelo poder decisório sobre armazenamento e tratamento de dados, podendo ser pessoa jurídica ou natural, de direito público ou privado. E o operador, que pode ser pessoa jurídica ou natural de direito público ou privado, que tem a função de realizar o tratamento dos dados (BOTELHO, 2020).

O controlador e o operador não precisam ser pessoas distintas, portanto há casos que as atribuições são designadas para a mesma pessoa (COTS, OLIVEIRA, 2019). Dentre as atribuições que o controlador possui, o art. 20, § 1º da LGPD, informa que “o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.” (BRASIL, 2018, n.p.).

Como visto, a LGPD busca assegurar com que não sejam usados dados de cunho pessoal para benefícios próprios de empresas, causando, assim, fraudes e ganhos através de uso ilícito de informações. Em relação a isso, são importantes as mudanças no direito brasileiro diante dos novos desafios. Segundo Nader:

Na atualidade, com a vertiginosa evolução científica, tecnológica e industrial, que não se condicionam inteiramente aos imperativos éticos, mas sobretudo aos interesses econômicos, ampliam-se as questões sociais, multiplicam-se os tipos de conflitos humanos e as instituições jurídicas, para atenderem aos novos desafios, não podem caminhar pelo compasso lento dos costumes. Para que o Direito não se revele impotente diante dos novos fatos é indispensável que se atualize pelo processo renovado de elaboração de leis. (NADER, 2014, p. 201).

A LGPD é extremamente debatida, observada e utilizada, não somente para regular e elaborar documentos legais para empresas, ela está sendo referenciada também por pessoas físicas. As pessoas estão cientes do debate sobre a proteção de

dados e sua importância na cibercultura atual, pois vive-se na sociedade da informação, com uso diário de tecnologias digitais (PINHEIRO; CRUZ; GALVÃO; VALOIS; CHUNG, 2019).

O direito por si só não atende às exigências de segurança jurídica para a sociedade. Mesmo com inúmeras leis ele acaba sendo muitas vezes só textos, mas pouco aplicado na prática. A sistematização do direito requer normas e leis devidamente organizadas e coerentes, que possam garantir efetividade prática (NADER, 2014). À vista disso, analisar-se-á, no tópico seguinte, a eficácia da LGPD e os desafios enfrentados para resguardar os direitos fundamentais relacionados à proteção dos dados pessoais sigilosos.

### 2.3 A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE E OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Compreender as particularidades da evolução da legislação acaba por não ser algo tão simples. O direito brasileiro teve e ainda tem muitos obstáculos a serem vencidos, mudanças a serem feitas, sobretudo para garantir segurança e efetividade às normas existentes.

Hodiernamente, vive-se a cibercultura, que é a cultura contemporânea voltada para o uso de computadores, smartphones, internet etc. Ela ainda está trazendo mudanças para o mundo, fazendo com que empresas e pessoas possam fazer tudo através da internet. Não se pode projetar quais as implicações da tecnologia na sociedade, pois ela sempre está em constante mudança.

A cultura está na roupa que veste, na escolha religiosa, nas músicas que houve. A cultura sempre está em constante transformação, ela varia conforme o comportamento social (CASTELLS, 2000). Para o autor, "culturas são formadas por processos de comunicação e todas as formas de comunicação são baseadas na produção e consumo de sinais". (CASTELLS, 2000, p. 03). Sobre a cibercultura, Lévy afirma que:

Quanto mais o ciberespaço<sup>1</sup> se amplia, mais ele se torna "universal", e menos o mundo informacional se torna totalizável. O universal da cibercultura não possui nem centro nem linha diretriz. [...] Este acontecimento transforma, efetivamente, as condições de vida da sociedade. Contudo, trata-se de um universo indeterminado e que tende a manter sua indeterminação, pois cada novo nó da rede de redes em expansão constante pode tornar-se produtor ou emissor de informações, imprevisíveis, e reorganizar uma parte da conectividade global por sua própria conta. (LÉVY, 1999, p. 111).

Dentro do ciberespaço que seria a rede de computadores ligada por fios e cabos, circula todo tipo de pessoa, é local de todas as tribos independente da vinculação religiosa, social, onde todos podem expressar sua opinião e formar debates (LEMOS, 2008).

Para o autor, com os computadores, é possível executar tarefas diferenciadas, já que estes são máquinas polivalentes, meta-máquinas, cujo funcionamento se dá por programa. A cada execução de um programa, a máquina recebe uma nova função. No seu uso banal, o usuário não imagina como ele funciona. É como apertar um botão e ver algo acontecer à distância. Esta experiência instaura, no dia a dia, uma dimensão mágica: o que se tecla aqui, aparece numa tela distante e ainda pode estar sendo visto em tempo real por alguém em Kosovo, por exemplo (LEMOS, 2008).

O ciberespaço é o ambiente e a internet seria a infraestrutura. A internet sustenta o ciberespaço, onde existe a Web, chats, redes sociais, correios eletrônicos entre outros. Esse vasto universo da rede foi criado com a interconexão de computadores mundiais (LÉVY, 1999). Segundo afirma Lévy:

A extensão do ciberespaço acompanha e acelera uma virtualização geral da economia e da sociedade. Das substâncias e dos objetivos voltamos aos processos que o produzem. Dos territórios, pulamos para o nascente, em direção às redes móveis que os valorizam e as desenham. Dos processos e das redes, passamos à competências e aos cenários que as determinam, mais ainda. Os suportes de inteligência coletiva do ciberespaço multiplicam e colocam em sinergia as competências. Do design à estratégia, os cenários são alimentados pelas simulações e pelos dados colocados à disposição pelo universo digital. Ubiquidade da informação, documentos interativos interconectados, telecomunicação recíproca e assíncrona em grupo e entre grupos: ciberespaço faz dele o vetor de um universo aberto. Simetricamente a extensão de um novo espaço universal dilata o campo de ação dos processos de virtualização. (LÉVY, 1999, p. 49-50).

---

<sup>1</sup> O "ciberespaço" é o ambiente criado de forma virtual através do uso dos meios de comunicação modernos destacando-se, entre eles, a internet. Este ambiente tornou-se possível graças a uma grande infraestrutura técnica na área de telecomunicação composta por cabos, fios, redes, computadores, etc.

Como percebe-se, o mundo virtual é algo imensurável, é ligado por meios digitais de várias formas, sendo cibercultura é um comportamento socioambiental que provém da relação entre a sociedade, cultura e espaço eletrônico virtual (SÓ PEDAGOGIA, 2022).

Com o surgimento de um sistema de comunicação de alcance global, através de interação de todos de forma virtual acabou alterando a cultura da sociedade. Esse sistema está instalado de forma fragmentada em todas as áreas, desde sistema de mídia, comunicação e interação, podendo ser de forma escrita, oral e audiovisual. Os sistemas de crenças e códigos historicamente criados são transformados pela onda digital (CASTELLS, 2007).

Essa nova mudança na cultura afetou a vida de todos e a contar dessa situação a legislação se adequou trazendo novas leis e normas, que estão sendo aplicadas para a proteção do indivíduo. A principal lei, como já mencionado acima, é a Lei Geral de Proteção de Dados, que está em vigência desde 2018.

Um dos maiores desafios para o enfrentamento a violação de dados, mesmo com as legislações que asseguram e garantem a sua proteção, é a adequação de empresas às normas da LGPD, pois muitas deixaram o assunto de lado e não consideraram os riscos que o não cumprimento das regras previstas na lei podem trazer (LERMEN, 2022).

Poucas empresas estão preparadas para as adequações e normas legais que a LGPD trouxe. Algumas delas por falta de pessoal qualificado, outras por complexidade, e outras tantas por falta de conhecimento necessário (NONES, 2022).

Foi percorrido um longo caminho referente à proteção de dados até ser criada a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual foi inserida nos direitos fundamentais. Entretanto, como na sociedade de informação tudo é virtual, é necessária uma eficaz e maior proteção para os usuários (SOUZA; ACHA, 2022). Assim:

É válido salientar que toda sociedade, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, dispõe da responsabilidade quanto aos cuidados dos dados pessoais, para que estes não sejam empregados em conjunturas adversas ou inadequadas. Portanto, a inserção da proteção de dados como direito fundamental só corrobora para um olhar mais conciso frente a proteção de dados, bem como, sua significância nas relações sociais. (SOUZA; ACHA, 2022, p. 682).

A pandemia causada pelo COVID-19 acabou produzindo mais desafios para a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados, a tecnologia se tornou ainda mais

necessária para o trabalho e interação. A LGPD prevê que a violação de dados abrange a destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada, acidental ou ilegal de dados pessoais transmitidos, armazenados ou processados de outra forma (BRITES, 2020).

A violação de dados se tornou mais abrangente durante a pandemia e persiste após a recuperação do país, conforme pesquisa informada pela Kroll, empresa responsável por análise de riscos. Esse aumento seria resultado de 4 quesitos: o trabalho de forma remota, a evolução da ransomware em caso de extorsões, o ataque à cadeia de suprimentos e a regulamentação mais rígida da privacidade. Houve um crescimento de 125% nas notificações de violação de dados de 2019 e 2020, e tende a aumentar ainda mais (REDAÇÃO, 2021).

As tecnologias trouxeram inúmeros riscos para a seguridade dos direitos fundamentais após a pandemia, dentre eles a transparência, privacidade e segurança foram alguns dos direitos com fragilidades. Hoje, nem todos os países da América Latina possuem um instrumento próprio de proteção de dados e informações, o que acaba sendo antiquado diante da era em que se vive (WIMMER, 2021). Nesse contexto, destaca-se a cultura da virtualidade real. Para Castells:

O que caracteriza o novo sistema de comunicação, baseado na integração em rede digitalizada de múltiplos modos de comunicação, é a sua capacidade de inclusão e abrangência de todas as expressões culturais. Em razão de sua existência, todas as espécies de mensagem do novo tipo de sociedade funcionam em um modo binário: presença/ ausência no sistema multimídia de comunicação. Só a presença nesse sistema integrado permite a comunicabilidade e a socialização da mensagem. Todas as outras mensagens são reduzidas a imaginação individual ou as subculturas resultantes do contato pessoal, cada vez mais marginalizadas. (CASTELLS, 2007, p. 461).

Por outro lado, a lei de proteção de dados deve ser aplicada tanto para pessoas jurídicas de direito privado, quanto ao poder público, como já mencionado. O que acaba sendo um grande desafio à sua aplicação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados é sua autonomia para exercer suas funções também contra de irregularidades cometidas pelo poder público, buscando a aplicação da legislação independentemente da natureza jurídica da empresa (MIGUEL, 2019).

Ainda sobre a ANPD Waldemar Gonçalves comenta em entrevista com Juliana Castro, editora assistente do JOTA:

No caso da ANPD, outro desafio foi e continua sendo a sua própria missão, que é zelar pela proteção dos dados pessoais dos titulares e fomentar uma cultura de proteção de dados no país. Isso é ainda mais evidente quando se verifica que as ameaças e lesões a direitos e garantias aumentaram ao passo que a sociedade em rede e os recursos digitais e tecnológicos se desenvolvem. (CASTRO, 2022, n.p.).

O momento que atualmente se vive na sociedade é o da informação. O Brasil começou a olhar para esse tema de proteção de dados a partir de 2010, diferentemente dos países Europeus, que em 1970 já tinham preocupações referentes a esse tema. Promulgando somente em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual resguarda esse direito e outros como o da privacidade e livre desenvolvimento da pessoa natural. Após dois anos da implementação da lei, houve consideráveis mudanças doutrinárias e jurisprudenciais, entretanto, a população brasileira necessita de uma transformação cultural e efetiva referente a questões banais da proteção de dados (DRUMOND, 2022).

As organizações brasileiras, incluindo o poder público, possuem pouca preocupação e segurança referente à temática de proteção de informação, devendo haver uma mudança cultural corporativa. As organizações devem ser treinadas, educadas e reorganizadas para trabalharem de acordo com os novos critérios. Se não houver essa reestruturação a lei será inútil ou várias empresas receberão punições pelo descumprimento (GUTIERREZ, 2021).

A administração pública hoje é quem dispõe do maior banco de dados dos cidadãos brasileiros. É necessário que o poder público compreenda a importância da proteção das informações que possuem, assim como seus funcionários que são pessoas naturais e tem a missão de proteger os dados pessoais de terceiros. Esse é o grande desafio enfrentado, pois é uma nova cultura para milhares de servidores, os quais precisariam de treinamentos e adequação às novas normas (DRUMOND, 2022).

A proteção de dados possui muitos desafios, alguns dos quais cita Gutierrez:

[...] identifiquei dois grandes desafios. O primeiro diz respeito a uma mudança cultural, de maior conscientização sobre a importância da privacidade e dos riscos associados à manutenção de comportamentos não preventivos. Caso o leitor tenha se identificado aqui, sim, refiro-me à maneira como damos nossos dados, fazemos cadastros em lojas e farmácias, aceitamos que coletem e tratem nossas informações sem ao menos perguntar qual a finalidade e se tantos dados são necessários para tal. A maneira como interagimos nas redes sociais etc. O titular do dado é e deve ser o primeiro pilar de proteção à privacidade. Campanhas públicas, de comunicação e iniciativas de educação com a população sobre o tema são, sem dúvidas, um campo necessário de atuação. A Autoridade teria um papel fundamental de

órgão ativo de promoção de iniciativas e parcerias com entidades da sociedade civil e do setor privado nessa área. (GUTIERREZ, 2021, p. 438).

A coleta de dados e armazenamento deve ser feita de forma com o que diz na lei e merece destaque a relação do poder público com o cidadão, onde a administração pública possui grande quantidade de informações como endereço, educação, saúde, dados sensíveis, entre outros. Por isso merece um olhar mais metódico sobre esses dados, ocorrendo normas específicas para reequilibrar essa relação (DRUMOND, 2022).

Aculturar as empresas sobre a proteção de dados não é nada fácil, devem ser oferecidos recursos materiais e pessoais, ocorrendo mudanças desde a gestão. Proteger os dados não é apenas segurança de informações, mas sim confidencialidade, autenticidade desde atividades básicas até departamento especializados nesse assunto. Para que haja essa transformação na cultura de instituições precisa ocorrer um esforço coletivo e constante (CRESPO, 2021).

A cultura de proteção de dados está também pouco sedimentada na vida dos indivíduos, devendo haver a autotutela onde ele próprio vai fazer a segurança de seus dados, imagens e informações que divulga na internet e em redes sociais (LEONARDI, 2012). Nesse ínterim, Leonardi ensina:

Como é intuitivo, é ônus do próprio indivíduo resguardar adequadamente sua privacidade online. Além DE adotar cautelas com relação a seus hábitos de uso da Internet, divulgando o mínimo possível de informações e dados pessoais, indicando suas preferências para a coleta de cookies e implementando filtros tecnológicos de combate ao spam, a solução mais eficiente à disposição do usuário é a utilização de mecanismos de criptografia assimétrica para proteger o sigilo de suas informações. (LEONARDI, 2012, p. 187).

O ano de 2021 foi marcado por diversos ataques, os quais, segundo a Psafe, violaram em torno de 600 milhões de dados no Brasil. Ocorreram mais de 44,5 milhões de tentativas de estelionato a partir de informações vazadas (KUCK, 2021).

Isso evidencia que, apesar da chegada da LGPD, não houve realmente a implementação de uma cultura de proteção de dados no Brasil, a qual ainda precisa, de fato, ser construída. O que aconteceu, ao revés do pretendido, foi um equivocado entendimento de que a vinda da LGPD traria por si só a segurança dos dados pessoais e que bastaria que as empresas seguissem um plano pronto a fim de não incidir em possíveis sanções (LUGATI; ALMEIDA, 2020).

Assim, a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados sobre a noção de cultura organizacional foi alcançada pelas empresas resilientes, as quais se adaptaram às mudanças de modo rápido, investindo em treinamentos. Se o país contasse com mais empresas assim, o impacto da adaptação seria reduzido, visto que elas estariam preparadas (LUGATI, ALMEIDA, 2020).

A legislação brasileira mudou com o passar dos anos, criando normas para assegurar direitos dos cidadãos, com as novas tecnologias se desenvolvendo rapidamente e com ferramentas pouco conhecidas, trouxeram muitas adaptações para o dia a dia do indivíduo, juntamente com as mudanças vieram os benefícios que elas trouxeram assim como os malefícios. Hoje o direito brasileiro conta com uma lei própria de proteção de dados, a LGPD, foi um grande marco para o direito no país, pois não existia nenhuma lei que resguardava esse direito no ordenamento jurídico.

Por essa lei ser recente acaba que ainda muitas empresas não se adaptaram as suas regras, assim como a cultura sobre a proteção de dados dentro das empresas não está sendo disseminada, isso acaba sendo os grandes desafios ainda para a aplicação da Lei. Mesmo com a atual Lei que já foi implementada para assegurar o direito da proteção de dados, ainda ocorre muitas práticas ilegais de violações de dados, causando assim inúmeros vazamentos de informações pessoais sem o consentimento do titular.

## CONCLUSÃO

Hodiernamente, vive-se uma era tecnológica, onde muitas demandas da vida cotidiana foram informatizadas. Tem-se inúmeros sistemas dentro dos diferentes setores sociais, os quais armazenam dados pessoais dos cidadãos, tornando-se um risco sua violação. À vista disso, o presente trabalho de curso estudou o tema a respeito da vulnerabilidade das informações e a violação dos dados pessoais sigilosos frente aos direitos fundamentais, sob o enfoque jurídico da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 e da Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, buscou-se um questionamento sobre a evolução histórica das tecnologias e como o direito brasileiro se adaptou a elas. Após isso pretendeu-se entender o amplo acesso a informações e quais as vulnerabilidades do mundo digital. Ainda, buscou-se esclarecer sobre a necessidade de segurança e proteção de dados pessoais.

Deste modo, concluiu-se que as tecnologias evoluíram muito com o passar dos anos, estando presentes de vários modos na vida de cada indivíduo, podendo ser usadas para comunicação, trabalho de forma remota, assim como instrumento de pesquisa e busca de informação, entre outras possibilidades. Hoje, a internet é um universo imensurável e ela sustenta o ciberespaço, onde várias pessoas podem estar ligadas em tempo real, mesmo estando em países diferentes.

Apesar de todos os benefícios que o mundo digital traz para o ser humano, ele também acaba por trazer malefícios, como roubo de dados e violação de informações pessoais. Dentro do universo virtual há muitas vulnerabilidades ligadas à violação de dados, sobretudo por se tratar de um mundo infinito ainda pouco conhecido, as quais precisam ser resguardadas e protegidas no âmbito jurídico.

Ainda, analisou-se acerca da proteção de dados no Brasil, assim como foi feito um estudo constitucional relacionado aos direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, a informação, a privacidade, ao sigilo de dados e a segurança. Nesse mesmo viés, pesquisou-se sobre a Lei Geral de Proteção de dados (Lei nº 13.709/18) e sua função de resguardar o direito digital.

Nesse ponto, concluiu-se que a proteção de dados no Brasil é um assunto recente, diferentemente dos países Europeus, onde as legislações há anos

resguardam o direito à proteção de dados. Os direitos fundamentais estão assegurados na Constituição Federal e fazem com que cada indivíduo tenha o direito de uma vida digna, podendo assim viver em segurança e ter sua privacidade resguardada, não podendo ser divulgadas imagens, dados e informações que firam sua honra.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados foi criada com o intuito de amparar a proteção de dados no Brasil, pois não se tinha no ordenamento jurídico uma norma específica que tutelasse esse direito. A LGPD foi promulgada e entrou em vigor em 2021, momento a partir do qual houve muitas mudanças dentro de empresas que tiveram que se adequar e fazer mudanças em seu modo de armazenar e tratar os dados pessoais.

Além disso, analisou-se qual a eficácia das legislações existentes e qual os desafios no enfrentamento à violação de dados pessoais sigilosos que acabam por ferir os direitos fundamentais. A partir daí, tornou-se possível responder o questionamento que embasou o trabalho: a legislação brasileira existente tem sido suficiente para garantir e tutelar os direitos da população, no sentido de atenuar e/ou extinguir práticas de violação de dados e informações pessoais sigilosas?

Diante disso, confirmou-se as hipóteses elencadas ao problema de pesquisa, a primeira é pois a Lei nº 13.709/2018 mostra-se muito importante dentro do direito brasileiro, visto que potencializa e tutela a segurança da população diante do uso de tecnologia tanto de comunicação como de informação, as quais fazem uso de dados sigilosos pessoais. Com a criação dessa lei que rege a proteção de dados houve alteração dentro da Constituição Federal, relativamente aos direitos fundamentais, tornando assim a proteção de dados e informações uma cláusula pétrea, assim como o direito à intimidade e liberdade, conferindo-lhes maior importância dentro do ordenamento jurídico.

Entretanto, mesmo após todas as mudanças ocorridas no âmbito da legislação brasileira, ainda acontecem inúmeras violações de dados pessoais, seja pelo vazamento de informações, pela fragilidade dos sistemas de segurança ou pela invasão dos sistemas por hackers. Isso gera a vulnerabilidade das informações e dados pessoais diante da possibilidade de acesso de terceiros, fazendo com que o direito fundamental à proteção dos dados pessoais seja violado. Assim, mesmo com o avanço da legislação, esta carece de efetividade, de tal sorte a garantir segurança e eficácia à proteção dos dados pessoais.

Os desafios hoje para o enfrentamento de violação de dados acabam sendo muitos, haja vista que, mesmo com uma legislação própria que assegura a proteção e apresenta sanções diante do descumprimento das normas, ainda acaba ocorrendo muita violação de dados e informações pessoais. Um dos grandes motivos é a cultura existente, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa natural, pois ainda há muitas empresas que não se adequaram à Lei 13.709/18, assim como pessoas que não dão importância como deveria ser dada para suas informações e acabam disponibilizando em redes sociais e sites.

O tema em questão é algo recente e que terá muito ainda a evoluir, sendo assim, há necessidade de continuidade do estudo acerca das vulnerabilidades das informações e a violação de dados pessoais. Isso porque, a temática ainda trará inúmeras mudanças dentro do ordenamento jurídico, assim como as tecnologias trarão ainda mais evoluções para o modo de viver da população. Portanto, a pesquisa poderá ser objeto de novos estudos no meio acadêmico, contribuindo para a formação de uma nova cultura da sociedade acerca do direito digital e da proteção de dados.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** 2008.

ASCENÇÃO, Jose de Oliveira. **Sociedade da informação: estudos jurídicos.** Coimbra: Almeida, 1999.

BATISTA, Eduardo Filgueiras. **O direito fundamental a segurança na constituição de 1988.** Jus.com.br, 2017. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988> > Acesso em 23 out. 2022.

BIONI, BR. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Forense, 2019.

BOLESINA, Iuri. **O direito a Extimidade.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BORGES, Fernanda. **Veja o que fazer quando sites expõem seus dados pessoais sigilosos.** Estado de Minas. 2015. Disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/17/internas\\_economia,679014/o-que-fazer-quando-sites-expoem-seus-dados-pessoais-sigilosos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/17/internas_economia,679014/o-que-fazer-quando-sites-expoem-seus-dados-pessoais-sigilosos.shtml) > Acesso em 03 nov. 2022.

BOTELHO, Marcos. **A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020.

BRANCHER, Paulo; SOMBRA, Thiago; DE OLIVEIRA, Jaqueline Simas; SOARES, Ingrid. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental no Brasil.** 2022. Disponível < <https://br.lexlatin.com/opinioao/protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-no-brasil>> Acesso em 26 out. 2022.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) > Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. **Marco civil da internet.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em 12 out. 2022.

BRITES, Elise. **Os desafios da Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD.**

Jus.com.br. 2020. Disponível em <

<https://elisebrites.jusbrasil.com.br/artigos/846573208/os-desafios-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd> > Acesso em 24 out. 2022.

CAMPOS, Roberta Luna Cerqueira. **A inteligência artificial e o direito.** Jus.com.br

2021. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/91999/a-inteligencia-artificial-e-o-direito> > Acesso em 20 set. 2022.

CAPELLARI, Eduardo. **Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI.** Florianópolis. Fundação Boiteux, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Editora: Paz e Terra S/A. São Paulo, 2007.

CASTRO, Juliana. **Fomentar cultura de proteção de dados no país ainda é**

**desafio', diz diretor da ANPD.** Entrevista do JOTA, 2022. Disponível em <<https://www.jota.info/jotinhas/fomentar-cultura-de-protecao-de-dados-no-pais-ainda-e-desafio-diz-diretor-da-anpd-28012022>> Acesso em 28 out. 2022.

CATALA, Pierre. **Ebauche d une theorie juridique de l' information. Informática e direito.** 1983.

COSSETTI, Melissa Cruz. **O que é inteligência artificial.** Tecnoblog. 2018.

Disponível em < <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-inteligencia-artificial/>> Acesso em 12 out. 2022.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CRESPO, Marcelo. **Como criar e promover uma cultura de Proteção de Dados na sua empresa.** 2021. Disponível em < <https://palqee.com/br/blog/2021/promover-cultura-protecao-dados>> Acesso 29 out. 2021.

CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da; LEITE, Gisele. **Sobre a hierarquia das leis no direito brasileiro.** 2018. Disponível em: <

<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/sobre-a-hierarquia-das-leis-no-direito-brasileiro> > Acesso em 15 out. 2022.

CULLETON, Alfredo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. FAJARO, Sinara Porto. **Curso de direitos Humanos.** Editora: Unisinos, 2009. São Leopoldo.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais na relação de consumo: para além da informação creditícia.** Escola nacional de defesa do consumidor. Brasília. 2010.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade a proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar,2006

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Espaço jurídico *journal of Law*. 2011.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. **LGPD e os desafios no setor público: uma necessária virada cultural**. Consultor jurídico. 2022. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2022-out-05/thomaz-drumond-lgpd-desafios-setor-publico>> Acesso em 28 out. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo. 1993. < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>> Acesso em 19/10/2022.

FERRARI, Daniella; SENNA, Felipe. **Convenção de Budapeste e crimes cibernéticos no Brasil**. 2020. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/335230/convencao-de-budapeste-e-crimes-ciberneticos-no-brasil>> Acesso em 24 out. 2022.

FILHO, Antônio Gabriel Marques. **Elementos da história e do direito no brasil**. 2016

FORESTI, F., GREGORIO, V., & GODOY VIEIRA, A. F. **Ubiquidade e ciência da informação**. Revista Ibero-Americana De Ciência Da Informação. 2018 .

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **O direito humano à segurança pública e a responsabilidade do estado**. Publica Direito. 2011. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0731460a8a5ce162#:~:text=O%20Estado%2C%20respons%C3%A1vel%20pela%20garantia,p%C3%BAblica%2C%20quando%20verificar%2Dse%20o> > Acesso em: 23 de out. de 2022.

GUTIERREZ, Andriei. Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HIRATA, Alessandro. **Tomo Direito Administrativo e constitucional**. Edição 1. 2017.

HOSTERT, Ana Cláudia, *Proteção de dados pessoais na internet*, Florianópolis, 2018.

KRETSCHMANN, Ângela. WENDT, Emerson. **Tecnologia da Informação e Direito**. Porto Alegre, 2018.

JUNIOR, Janary. **Governo edita medida provisória que limita remoção de conteúdos de redes sociais**. Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/803707-governo-edita-medida-provisoria-que-limita-remocao-de-conteudos-de-redes-sociais> > Acesso em 24 out. 2022.

KNOTH, Pedro. **Idosos têm menor confiança no Pix e são maior alvo de golpes financeiros**. 2021. Disponível em < <https://tecnoblog.net/noticias/2021/12/28/idosos->

tem-menor-confianca-no-pix-e-sao-maior-alvo-de-golpes-financeiros/> Acesso 31 out. 2022.

KOCH, Richie. **LGPD: a versão brasileira do regulamento europeu**. 2019. Disponível em <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/lgpd-versao-brasileira-gdpr-dados-pessoais>> Acesso em 12 out. 2022.

KUCK, Daniel. **Ano marcado por ciberataques eleva verba de proteção**. 2020. Disponível em: < <https://www.lgpdbrasil.com.br/ano-marcado-por-ciberataques-eleva-verba-de-protecao/> > Acesso 31 out 2022.

LARA, Rodrigo. **Ransomware: por que o sequestro de dados está bombando e como se defender**. 2022. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/09/ransomware-o-que-e-e-por-que-esta-na-modo-o-sequestro-de-dados-e-sistemas.htm>> Acesso em 01 nov. 2022.

LEITE, Henrique Specian. **A Importância da Privacidade na Internet**. 2016. Disponível em < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/computacao/a-importancia-privacidade-na-internet.htm>> Acesso 21 out. 2022.

LEMOS, André. **Tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2008.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LERMEN, Flávia. **4 anos da Lei Geral de Proteção de Dados**. Blog/ LeV compliance. 2022. Disponível em < <https://www.levcompliance.com.br/4anos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados/> > Acesso 09 out 2022.

LERMEN, Flávia. **A LGPD em 2022! O que você precisa saber sobre a LGPD em 2022**. Blog/ LeV compliance. Disponível em < <https://www.levcompliance.com.br/a-lgpd-em-2022-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lgpd-em-2022/#features7-3k>> Acesso 17 out 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo. Editora 34, 1999.

LUGATI, Lys Nunes; DE ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Da evolução das legislações sobre a proteção de dados: necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa**. Revista do direito, 2020.

MACHADO, J.M.S. **A expansão do conceito privacidade e a evolução da tecnologias de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista de Ajuris. Porto Alegre. 2014.

MARCELINO, Carolina. **Empresas vendem dados do consumidor na internet: Basta o cliente preencher um cadastro em uma loja para que suas informações sejam repassadas para outras empresas sem autorização. A prática viola a privacidade e abre espaço para indenização caso a pessoa se sinta lesada**. 2011. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/blogs/jt-seu->

bolso/2011/02/05/empresas-vendem-dados-do-consumidor-na-internet/ > Acesso 13 out. 2022.

MIGUEL, Fernando Gomes. **Os desafios do brasil na nova era da proteção de dados pessoais e da privacidade**. Migalhas, 2019. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/298736/os-desafios-do-brasil-na-nova-era-da-protecao-de-dados-pessoais-e-da-privacidade> > Acesso 24 de out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORI, M.K. **Direito a intimidade verus informática**. Curitiba: Jurua, 2010.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoas sensíveis e a tutela dos direitos fundamentais: uma análise a luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018)**. 2018. Vitória.

NADER, Paulo, **Introdução ao estudo do direito**, 36 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NETO, Francisco Vieira de Sousa. **A proteção de dados pessoais nas relações digitais e a preservação dos direitos fundamentais: uma análise da lei Geral de proteção de dados pessoais (lei nº 13.709/18)**. Paraíba, 2018.

NOGUEIRA, Manoela Ribeiro Borges. **O direito de informática, evolução da tecnologia no direito**. 2018.

NONES, Fernanda. **LGPD: o que diz a lei de proteção de dados e como ela pode impactar a sua estratégia de marketing e vendas**. 2022. Disponível em < <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/o-que-e-lgpd/> > Acesso 26 out. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Henrique Borges de. **Vulnerabilidade digital e a proteção do indivíduo**. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília Do Nascimento. **O direito à privacidade na internet: Desafios para a proteção da vida Privada e o direito ao esquecimento**. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo horizonte. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação III**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito e internet**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PERICO, Alessandra Vanessa Klein; KROTH, Eduardo Henrique. **A tutela do direito à privacidade na sociedade de informação**. Joaçaba: Unoesc e ciência. 2019.

PINHEIRO, Barbara Santini; CRUZ, Holan Santos Vera; VALOIS, Rhaiana; CHUNG, Rodrigo Silveira; Galvão, Rodrigo. **O que estão fazendo com meus dados? A importância da Lei geral de proteção de Dados**. Recife: serifafina, 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2019.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Revista da EMERJ. 2009.

POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. **LGPD e ANPD: saiba o que são e entenda as diferenças entre a lei e o órgão**. Wikijota. 2022. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-e-anpd-saiba-o-que-sao-e-entenda-as-diferencas-entre-a-lei-e-o-orgao-13042022>> Acesso em 13 out. 2022.

RAWLS, John. **Teoria da Justiça**. Editora Martins. 2008.

REDAÇÃO. **Notificações de violação de dados sobem 140%**. 2021. Disponível em <<https://tiinside.com.br/22/07/2021/notificacoes-de-violacao-de-dados-subem-140/>> Acesso em 27 outubro 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Jurisprudência TJ RS. <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 20 out. 2022.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade de hoje**. Rio de Janeiro: Renova, 2008.

RODRIGUES, Ricardo Batista. **Novas tecnologias da informação e comunicação**. Rede-e Tec Brasil. 2016.

ROSA, Giovanni Santa. **Metade das crianças de até 12 anos no Brasil já tem celular próprio**. 2021. Disponível em: <<https://nic.br/noticia/na-midia/metade-das-criancas-de-ate-12-anos-no-brasil-ja-tem-celular-proprio/>> Acesso em 03 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Leonardo Werner. Folha de São Paulo. 2001. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>> Acesso 12 out. 2022.

SILVA, Lucas Gonçalves da, CARVALHO, Mariana Amaral. **Direito do esquecimento na sociedade de informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital**. Revista Brasileira de direitos e garantias fundamentais, v.3.n.2. 2017.

SÓ PEDAGOGIA. **Ciberespaço e Cibercultura: Definições e Realidades Virtuais Inseridas na Práxis do Homem Moderno**". Virtuosa Tecnologia da Informação, 2008-202. Disponível em <[https://www.pedagogia.com.br/artigos/ciberespaco\\_cibercultura/index.php?pagina=2](https://www.pedagogia.com.br/artigos/ciberespaco_cibercultura/index.php?pagina=2)> Acesso 17 out. 2022.

SOUSA, Gustavo Vieira; Guimarães Mariana; SILVEIRA, Matheus. **Direito de acesso a informação**. Artigo quinto. 2020. Disponível em <<https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-acesso-a-informacao/>> Acesso em 20 out. 2022.

SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. **A proteção de dados como direito fundamental: análise a partir da emenda 115/2022**. Revista Ibero. 2022.

STJ, **Recurso Especial n 22.337/RS**, rel Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995. p.6119.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TURKLE, Sherry. **Alone Together**. New York: Basic Books, 2011.

WIMMER, Miriam. **A privacidade e a proteção de dados durante a pandemia**. Panorama setorial da internet. 2021.

ZANON, João Carlos. **Direito à privacidade dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.